

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

23/11/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANCANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LUCIANO RAMOS VOLK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **IVONETE SILVA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ALEXIS LEMOS COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARES P nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **CARLOS CEZAR DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **SERGIO VIEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARES P nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **RODRIGO KELLY AMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ANA CAROLINA FABIANO MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **ROSILENE SCALCO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **HUGO GARCIA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARES P nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

23/11/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): Ao AJ e, após, ao MP.

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, I-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às

fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARESF nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Inicialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 23/11/2022

Data 23/11/2022

Informações atuadas habilitações de crédito 0299930-33.2022.8.19.0001 e 0299931-18.2022.8.19.0001



Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/11/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Fls. 24645/24646 (ofício do ERJ): I-se o ERJ para que complemente sua manifestação, trazendo aos autos a discriminação dos créditos concursais e extraconcursais, mencionando CDA's e respectivos valores.

Ademais, a depender da classificação creditória, deve o ERJ requerer o cabível, no caso, o apontamento em QGC de crédito extraconcursal.

Afinal, quanto aos créditos concursais, haja ou não execução fiscal, incumbe ao ERJ promover a adequada habilitação do crédito, por meio da prestação de informação adequada em incidente de classificação de crédito cuja instauração restou determinada às fls. 24339-524340, item "4.4".

2) Fls. 24654/24661, fls. 24856/24860 (ofícios do 6º Ofício Registral de Imóveis): Ao AJ.

3) Fls. 24663/24665 (ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro): Ao AJ para informar diretamente naqueles autos acerca das providências questionadas pelo Juízo oficiante.

4) Fls. 24699 (parecer ministerial):

item "3") Na forma do parecer ministerial, I-SE a ASSESPA e demais personagens deste feito acerca do laudo pericial constante do index de nº 24.549.

Item "4") Decidido no item "27" do presente "decisum".

5) Fls. 24708/24709 (petição do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA): Ciente quanto aos relatórios apresentados. Ao AJ e, após, ao MP.

6) Fls. 24848/24849 (petição de CAMILA BURGOS RAMOS DE ABREU): Ao AJ.

7) Fls. 24862/24867 (petição do AJ): Ao AJ para ciência.

8) Fls. 24870/24872 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): Ao AJ.

9) Fls. 24624/24631 e fls. 24886/24894 (petição de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA): *Certifique o cartório quanto à tempestividade das impugnações aos laudos periciais. Caso tempestivas, ao AJ e, sem seguida, ao MP.*

10) Fls. 24896/24897 (petição de LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): *Certifique o cartório quanto à expedição de mandado de pagamento ao prestador de serviços da massa. Caso negativo, expeça-se.*

11) Fls. 24903 (ofício da ALERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

12) Fls. 24906/24913 (ofício do TRT da 1ª Região): *Ciente quanto à transferência efetivada. Ao AJ e, após, ao MP.*

13) Fls. 24915/24937 (laudo de avaliação): *Ao AJ, demais interessados cadastrados no presente feito e, após, ao MP.*

14) Fls. 24939/24940, fls. 25037/25040 (petições de MONICA SILVEIRA TORRES, ALMEIDA VERGUEIRO & GUIZARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS): *A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.*

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

15) Fls. 25021/25032 (ofício da PMERJ): *Ciente. Ao AJ e, após, ao MP.*

16) Fls. 25034 (ofício da 62ª Vara do Trabalho da 1ª Região): *Ao AJ para informar diretamente naqueles autos o quanto solicitado.*

17) Fls. 25102/25104 (petição de CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA): *Certifique-se quanto ao alegado. Após, tornem conclusos.*

18) Fls. 25106/25110 (petição do perito avaliador): *Ciente quanto ao resumo de valores dos laudos até então confeccionados. Ao AJ e, após, ao MP.*

19) Fls. 25259 (petição do perito avaliador): *Ao AJ e, após, ao MP.*

20) Fls. 25261/25265 (petição do AJ):

Itens "2", "3" e "10": Já decididos no item "27" deste "decisum".

Item "4": Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 24429-24430, item "7" (apresentação de laudo próprio pela ASSESPA). Se o caso, l-se a ASSESPA a seu respeito.

Item "8": Aguarde-se providência determinada no item "4" deste "decisum".

21) Fls. 25267/25268 (petição do AJ):

a) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que promova a averbação da arrecadação, realizada às fls. 21.379, dos seguintes imóveis: Matrícula nº 11.992 Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula 75.904 Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro; Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723); Matrícula nº 65.650 Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 34.469 Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro; Matrícula nº 12.001 Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro.

b) OFICIE-SE ao 6º Cartório de RGI para que informe acerca dos registros dos imóveis listados às fls. 25268.

22) Fls. 25270, fls. 25308 (petições de SEBASTIÃO REZENDE SAGRADAS e RAPHAEL PRÓSPERO DA SILVA): Ao AJ sobre alegada não inclusão de devedor do Q.G.C.

23) Fls. 25290/25291 (ofício da 59ª Vara do Trabalho da 1ª Região): Ao AJ e, em seguida, ao MP. Após, conclusos.

24) Fls. 25295-25296 (petição do AJ): AUTORIZO a desistência, pela massa, do Agravo Interno no ARES P nº 2.145.064/RJ, como medida de pragmatismo e celeridade. Ciência ao MP.

25) Fls. 25300 (petição de MARIA CECILIA NUNES AMARANTE): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

26) Fls. 25304 (petição de RODRIGO BARROS BUKSMAN): Incialmente, esclareço que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos. NADA A PROVER, pois, quanto ao requerimento de anotação de patronos no sistema.

Outrossim, certifique o cartório, conforme requerido pelo peticionante no item "b".

27) Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de análise 5 (cinco) embargos de declaração apresentados pela ASSESPA, estando eles acostados às fls. 23457/23462, 24281/24291, 24614/24622, 24840/24846 e 24876/24884.

Cabe esclarecer que todos os embargos foram apresentados após a decisão de fls. 23078, que determinou o prosseguimento do feito com a realização das avaliações dos imóveis da ASSESPA, com posteriores decisões homologando os honorários do perito avaliador (fls. 23454) e determinando que as partes falassem sobre os laudos apresentados (fls. 24192, 24339 e 24641), bem como para a ASSESPA apresentar laudo próprio (fls. 24429), diante das impugnações apresentadas.

Nos primeiros embargos de declaração apresentados às fls. 23457/23462, a ASSESPA, embargante, alega que não fora intimada de decisão de fls. 23078, na qual se determinou a avaliação de seus bens, o que se afigura imprescindível, eis que atinge diretamente o seu patrimônio. Alega também que a decisão foi proferida sem oportunizar o contraditório, impossibilitando a embargante de esclarecer que a decisão da Terceira Vice-Presidência do Colendo Tribunal de Justiça não revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto pela embargante, como assim se manifestou o AJ. Assim, entende que a decisão deva ser anulada ou, subsidiariamente, reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada (ausência de efeito suspensivo).

Já nos demais embargos de declaração oferecidos (apresentados face às seguintes decisões, que determinaram a manifestação das partes sobre os laudos de avaliação), a ASSESPA, repisa os argumentos aduzidos nos primeiros embargos, acrescentando que a embargante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo, de modo que entende que as decisões embargadas estão eivadas de ilegalidade flagrante, pois deixaram de observar o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº. 0043731-75.2022.8.19.0000.

Manifestação do AJ às fls. 25261 e do Ministério Público, às fls. 24383 e 24699, ambos refutando as alegações da embargante.

DECIDO.

De fato, verifico que a parte embargante não foi intimada da decisão de fls. 23078.

Contudo, a embargante foi intimada da decisão de fls. 23192, assim como dos provimentos seguintes.

Nota-se, então, que não houve qualquer prejuízo à parte embargante, visto que só não foi intimada da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a realização da avaliação, a qual, de per si, não implicou qualquer afetação do patrimônio da embargante.

Anoto que quanto às demais decisões, quais sejam, da homologação dos honorários periciais e de abertura de vista, aos interessados, acerca dos laudos apresentados pelo perito avaliador, a embargante foi devidamente intimada, tendo, inclusive, apresentado nestes autos os presentes embargos de declaração, além de impugnações aos laudos, conforme se vê das petições de

índices 24293, 24624 e 24886.

Ademais, não há falar de qualquer violação ao contraditório no presente caso, considerando que a decisão inicialmente embargada (fls. 23078-23079), muito ao contrário do alegado pela embargante, foi proferida à luz de documento conhecido anteriormente pela recorrente, qual seja, a decisão de inadmissão do Resp nº 0047939-73.2020.8.19.0000 (fls. 23035-23047).

Por óbvio, e também ao contrário do que sustenta a embargante, a inadmissão de recurso excepcional faz "cair por terra", de forma automática, eventual decisão liminar de natureza cautelar, que a ele tenha atribuído efeito suspensivo. É o que decorre da aplicação do art. 309, III, do CPC.

Assim, considerando que o sistema de nulidades pátrio é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief" (art. 282, § 1º, do CPC), e ante a ausência de qualquer prejuízo à embargante, AFASTO a alegação de nulidade da decisão embargada (fls. 23078-23079).

No que tange à alegação de violação da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0043731-75.2022.8.19.000, cabe observar que o provimento foi erigido nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise".

Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa.

Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso.

Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima.

I-se. Ciência ao MP.

28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 25/11/2022

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2626738 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2626738

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR
Reu
REU INEXISTENTE

Data de Expedicao
23/11/2022
Data de Validade
22/05/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Numero da Solicitudacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	22.000,00	Calculado em.....:	23.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agencia.....:	6595		
Conta/Dv.....:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta.....:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario.....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0600125558151 0000		

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/11/2022 e foi publicado em 29/11/2022 na(s) folha(s) 126/129 da edição: Ano 15 - nº 56 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). ROSILENE SCALCO (OAB/RJ-123455), Dr(a). HUGO GARCIA MIRANDA (OAB/SP-390917) Decisão: ...do nos seguintes termos: "(...) defiro o efeito suspensivo para determinar que a alienação dos bens não ocorra até ulterior análise". Logo, as decisões proferidas nestes autos em nada violam a decisão proferida em sede recursal, visto que não foram realizados quaisquer atos de alienação, se não unicamente de avaliação do ativo arrecadado em favor da massa. Em relação às demais alegações trazidas nos embargos de declaração apresentados, verifico que, em verdade, pretende a embargante adentrar ao mérito da decisão embargada de fls. 23078 e das seguintes, o que não se revela adequado, devendo sua irresignação ser deduzida pela via recursal própria, se o caso. Assim, RECEBO todos os embargos, eis que tempestivos, porém, REJEITO-OS pelos fundamentos expostos acima. I-se. Ciência ao MP. 28) Cumprido o determinado em todos os itens anteriores, CERTIFIQUE-SE. Em seguida, venham conclusos para análise dos laudos periciais de avaliação referidos pelo perito às fls. 25106-25110.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 29/11/2022

Data da Juntada 29/11/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 612/2022/OF

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

Processo Nº: **0111899-10.2014.8.19.0001**

Distribuição:03/04/2014

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Irregularidade no atendimento

Autor: SIDCLEI LOURENÇO PEDRO Réu: MASSA FALIDA DA GALILEO ADM.DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outro

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Exa. que seja informado a este juízo o endereço atual do administrador judicial que representa a MASSA FALIDA DA GALILEO ADM.DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Processo nº 0105323- 98.2014.8.19-0001) .

Atenciosamente,

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos
Juiz de Direito

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **42GF.A24P.82WA.MCI3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 29/11/2022

Data da Juntada 29/11/2022

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229833444

Nome original: 2691.pdf

Data: 22/11/2022 17:54:21

Remetente:

Catia Regina da Silva Gonçalves Fernandes
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 2691 2022 - SOLICITA INFORMAÇÕES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 2691/2022

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000**
Proc. originário: **nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, **solicito a V. Exa. que informe se a parte recorrente ASSESPA foi regularmente intimada para apresentação de laudo próprio, como outrora oportunizado (doc. 24.429 e 25.313 dos autos principais), bem como se efetivada tal diligência.**

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 2691/2022 – AI 0043731-75.2022.8.19.0000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229833445

Nome original: 43731-75 Despacho Requisição de Informações.pdf

Data: 22/11/2022 17:54:21

Remetente:

Catia Regina da Silva Gonçalves Fernandes
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 2691 2022 - SOLICITA INFORMAÇÕES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA
TERCEIRA CAMARA CIVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0043731-75.2022.8.19.0000

DESPACHO

Com fulcro no art. 6 do CPC, officie-se o juízo a quo a fim de que informe se regularmente intimada a parte recorrente ASSESPA para apresentação de laudo próprio, como outrora oportunizado (doc. 24.429 e 25.313 dos autos principais), bem como se efetivada tal diligência.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2022.

DES. RENATA MACHADO COTTA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/01/2023
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	29/11/2022



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Perito: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 29/11/2022

Decisão

1. Fls. 25321/25438 (Resposta do 6º RGI): Ao AJ.
2. Fls. 25440/25441 (Petição do Escritório Lopes e Mançano): Ao AJ e MP, sem prejuízo do certificado no item 10 de fls. 25499.
3. Fls. 25442/25445 (Petição do AJ):
Item "a": Ao MP.
Item "b": Já decidido no item "21" da decisão de fls. 25313/25317.
Item "c": Ao AJ sobre as respostas constante às fls. 25321/25438, conforme já determinado no item "1" da presente decisão.
4. Fls. 25447/25450 (Ofício da 71ª VT - 1ª Região): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe, observando a necessidade de adequação do crédito aos ditames do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
5. Fls. 25454/25455 (Petição de Francisca França): Ao AJ. Após, ao MP.
6. Fls. 25470/25472 (Petição do AJ): A questão ora trazida aos autos, referente à negativa do BB em fornecer extratos das contas judiciais diretamente ao AJ da massa, não é inédita, porquanto já trazida aos autos anteriormente e decidida, ocasião em que foi determinada ao banco a prestação de tais informações.

Ora, não é admissível que o banco negue-se a cumprir ordem judicial, fazendo exigências descabidas ao AJ, seja sob a forma de requisitos cadastrais, seja sob o óbice da necessidade de pagamento de tarifa para a emissão dos extratos, o que definitivamente não se justifica.

A uma porque, como a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, impõe-se ao BB simplesmente cumprir o quanto determinado pelo juízo, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de demais cominações possíveis.

A duas porque a custódia das contas judiciais é serviço devidamente remunerado diretamente pelo TJ, conforme contrato administrativo existente entre as partes - BB e TJ -, não procedendo, portanto, cobranças pontuais aos jurisdicionados, por cada prestação efetivada.

A três porque, como já pontuado em decisão anterior, o AJ é o representante da massa tanto judicial quanto extrajudicialmente, incumbindo-lhe, por força do múnus assumido, e por exigência da própria gestão da massa, requerer e acessar todas as informações pertinentes, podendo, em caso de recusa, pleitear a providência judicial adequada.

Portanto, uma vez mais, OFICIE-SE o Banco do Brasil, em sua agência Setor Público, requisitando-lhe a emissão e entrega diretamente ao AJ dos extratos relativos às contas judiciais vinculadas a este feito, do período de 01 de maio de 2022 até a data do recebimento do ofício, sem prejuízo da disponibilização, ao AJ, dos extratos dos meses subsequentes, sob pena do cometimento de crime de desobediência por parte do gerente da agência Setor Público e da fixação de astreintes.

Por oportuno, deverá o BB, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o porquê da negativa informada pelo AJ.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 25470/25472 e desta decisão.

7. Fls. 25474/25475 (Ofício da 51ª VT - 1ª Região): OFICIE-SE ao Juízo da execução, informando que o pedido de penhora no rosto dos autos do feito falimentar afigura-se medida inadequada, por ferir o princípio da "par conditio creditorum". Solicite-se, ademais, informação a respeito da natureza do crédito cuja reserva pretende-se (se se trata de crédito fiscal), quem é o credor, além das respectivas planilhas de valores.

8. Fls. 25477/25478 (Ofício da 12ª Vara de Fazenda da Capital): Oficie-se, em resposta, informando que o ofício veio desacompanhado da certidão.

9. Fls. 25480/25481 (Ofício da 33ª VT - 1ª Região): Ao AJ.

10. Fls. 25484 (Petição de Irineu Zibordi): NADA A PROVER, eis que no procedimento falimentar inexistem intimações específicas, se não chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

No mais, aguarde-se o pagamento do crédito, de acordo com a regra prevista no art. 149, da Lei 11.101/05.

11. Fls. 25499 (Ato ordinatório):

11.1. À petionante de fls. 25102/25104 (Claudia Campos de Souza) sobre o certificado no item "17" de fls. 25499.

11.2. Ao petionante de fls. 25304 (Rodrigo Barros Buksman) sobre o certificado no item "26" de fls. 25499.

12. Fls. 25637 (Ofício da 18ª Vara Cível da Capital): Oficie-se, em resposta, informando os dados

do AJ nomeado.

13. Fls. 25639/25642 (Ofício da 3ª Câmara Cível): Prestei as informações solicitadas, conforme documento que segue.

Aguarde-se informação acerca do julgamento do AI de nº 0043731-75.2022.8.19.0000 para fim de análise das impugnações e decisão acerca da homologação dos laudos periciais constantes dos autos.

I-se. P-se.

Rio de Janeiro, 01/12/2022.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EYX.NRH6.JSNJ.GJ13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 01/12/2022

Data 01/12/2022

Descrição



Ofício: 3028/2022/OF
Processo 1ª Instância: 0105323-98.2014.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

INFORMAÇÕES DE AGRAVO

Exmª. Des. Relatora Renata Machado Cotta,

Em resposta ao ofício nº. 2691/2022, de 22/11/2022, da 3ª Câmara Cível, referente ao **Agravo de Instrumento nº 0043731-75.2022.8.19.0000**, em que é agravante **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**. e agravado **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar as informações seguintes.

Informo que a agravante, ASSESPA, foi devidamente intimada da decisão de fls. 24429, que determinou que a mesma apresentasse laudo próprio, considerando as impugnações apresentadas.

Informo ainda que a mesma apresentou embargos de declaração face a referida decisão às fls. 24840/24846, que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 25313/25317 (item 27).

Por fim, informo que até a presente data não houve nova manifestação da ASSESPA.

Sendo essas as informações a serem prestadas, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIOGO BARROS BOECHAT
JUIZ DE DIREITO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA RENATA MACHADO COTTA - M.D. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0043731-75.2022.8.19.0000- 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ITD.5KBS.ZLS5.KJI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/12/2022
Data da Juntada	01/12/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229848336

Nome original: OF 794 P 0411319-04.2014.8.19.0001.pdf

Data: 25/11/2022 17:40:28

Remetente:

Lidia Maria Moreira Medina Gomez

CAPITAL 49 VARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OF.794 2022 P.0411319-04.2014.8.19.0001 DA 49ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA 7ª VARA E
PRESARIAL VOSSO P. 0105323-98.2014.8.19.0001.

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 794/2022/OF

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022

Processo Nº: **0411319-04.2014.8.19.0001**

Distribuição: 10/11/2014

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: LEANDRO ALVES FERREIRA DOS SANTOS Réu: UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA e outros

Excelentíssimo (a) Doutor(a) Juiz(a),

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, venho, pelo presente, informar a V.EX.a o valor do crédito do autor, Leandro Alves Ferreira Dos Santos, CPF N° 125.524.897-10 para fins de pagamento de R\$9.052,26 (nove mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), no vosso juízo. Segue em anexo cópia da decisão de fls. 500. Informo ainda que o número do processo de falência é **0105323-98.2014.8.19.0001**

Atenciosamente,

Paula de Menezes Caldas
Juiz de Direito

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL CAPITAL RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4HJ9.XZZE.DJS6.R7I3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 49ª Vara Cível 49ª. Vara Cível
Rua Erasmo Braga, 115 3andar/ corredor cCEP: 20091-040 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3953 e-mail:
cap49vciv@tjrj.jus.br



60
ACAUA.LOUZADA



PAULA DE MENEZES CALDAS:31945 Assinado em 18/11/2022 14:31:26 Local: TJ-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920229848337

Nome original: FL593 P. 0411319-04.2014.8.19.0001 .pdf

Data: 25/11/2022 17:40:28

Remetente:

Lidia Maria Moreira Medina Gomez

CAPITAL 49 VARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OF.794 2022 P.0411319-04.2014.8.19.0001 DA 49ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA 7ª VARA E
PRESARIAL VOSSO P. 0105323-98.2014.8.19.0001.



Fls.

Processo: 0411319-04.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: LEANDRO ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Réu: UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
Réu: MASSA FALIDA DE GALILEU ADM. DE RECURSOS EDUC S.A
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paula de Menezes Caldas

Em 08/09/2022

Despacho

De acordo com o Aviso TJ nº 37/2018, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial, informando o valor do crédito exequendo (fls. 584), para fins de pagamento naquele juízo. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 500.

Aguarde-se a informação de pagamento no arquivo provisório.

Rio de Janeiro, 13/09/2022.

Paula de Menezes Caldas - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paula de Menezes Caldas

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KN9.ARDN.1ED9.5BG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 01/12/2022 às 18:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920229872027**Documento:** INFORMAÇÕES DE AGRAVO 3ª CAMARA CIVEL.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Marília Paula Macedo)**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 01/12/2022 18:03:24**Assunto:** Informações**Imprimir**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





MM. JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ALANA PÁDUA GOMES, (habilitante), já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em epígrafe, que perante este D. Juízo move em face da **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA**, vem, em atenção a r. sentença de procedência nos processos 0001077-15.2014.8.19.0207 e 0001877-43.2014.8.19.0207, requerer o levantamento dos valores de R\$ 27.000,00 e R\$ 14.400,00.

Diante do acima exposto, Exa., nesta oportunidade, em observância ao “princípio da cooperação das partes ” e ao “princípio da celeridade processual”, cumpre a ora peticionante fornecer os seus dados bancários, a fim de que produzam os devidos efeitos legais.

NOME: ALANA PÁDUA GOMES
CPF Nº 141.460.807-11
BANCO BRADESCO S.A.
AGÊNCIA 468-5
CONTA CORRENTE 613104-2

Termos em que,
P. deferimento

ALANA PÁDUA GOMES
OAB RJ 197.388

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
A Esportiva Comercial Ltda	57.489.403/0001-63		R\$ 846,00
Acaiaca Distribuidora de Livros Ltda.	22.456.487/0002-35		R\$ 22.863,79
Acelétrica Comércio Representações Ltda	01.126.142/0001-62		R\$ 5.113,25
ADDLA F. FERREIRA		0027422-54.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
ADILENE NEVES GABINO		0200007922011.8.04.0015	R\$ 15.000,00
ADLLA FERNANDA		0027422-54.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ADRIANA BRAGA CESAR		0084356-03.2012.8.19.0001	R\$ 4.500,00
ADRIANI FERREIRA MAGALHAES		0123982-34.2009.8.19.0001	R\$ 2.786,88
Aesse Contábil S/S Ltda-ME	32.083.024/0001-48		R\$ 17.615,48
Agassi Industria e Comercio Ltda	02.079.619/0001-69		R\$ 3.364,00
AGATA PIRES ABRANCHES		0028746-29.2012.8.19.0202	R\$ 2.865,05
AGLAIA LUIS C. DANTAS CARVALHO		0003669-29.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
Airmix ar condicionado Ltda	00.548.316/0001-12		R\$ 108.166,53
ALAN ALVES DE OLIVEIRA		0000665-84.2011.8.19.0047	R\$ 27.120,00
ALAN RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA		0097943-58.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
ALAN SANTOS MIGUEL		0017605-94.2009.8.19.0209	R\$ 3.571,18
ALANA APARECIDA FABRI		0010013-42.2012.8.11.0071	R\$ 21.000,00
ALANA P. GOMES		0001077-15.2014.8.19.0207	R\$ 27.000,00
ALANA PADUA GOMES		0001077-15.2014.8.19.0207	R\$ 14.400,00
ALBA CENELIA MATOS DA SILVA		0005896-05.2013.8.19.0021	R\$ 27.120,00
ALCEMIR DA SILVA		0053577-07.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ALCIRLENE DOS SANTOS CARDOSO		0002186-65.2013.8.08.0206	R\$ 27.120,00
Alemares Comércio de Informática Ltda	10.879.281/0001-58		R\$ 968,00
ALESSANDRA CARIBÉ P. MARTINS		0004343-07.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALESSANDRA DA MAIA BISPO		0008878-22.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
ALESSANDRA DA MAIA BISPO		0027331-56.2013.8.19.0208	R\$ 4.000,00
ALESSANDRA DOS SANTOS MAGALHÃES		0002642-45.2013.8.19.0208	R\$ 4.000,00
ALESSANDRA FERNANDES DE ASSIS		130.2011.007.793-5	R\$ 27.120,00
ALESSANDRA JARDIM RIBEIRO REZENDE		0410508-15.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00
ALESSANDRA MARQUES DA LUZ		0341538-26.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ALESSANDRA MARTINS DO NASCIMENTO		0293938-43.2012.8.19.0001	R\$ 1.500,00
ALESSANDRA MONIZ FREIRA BRANDÃO PERES		0000967-44.2013.8.19.0209	R\$ 4.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ALESSANDRA MONIZ FREIRE		0003990-64.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALESSANDRA MONIZ FREIRE		0002138-02.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
ALESSANDRA PERES		0003990-64.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALESSANDRO AUGUSTO LEAL		0001730-97.2013.8.19.0030	R\$ 24.000,00
ALESSANDRO DOS SANTOS JUNIOR		0028722-64.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
ALESSANDRO DOS SANTOS ROMANO		0274546-83.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ALESSANDRO MARCUS DA SILVA GONÇALVES		0042863-09.2013.8.19.0002	R\$ 27.120,00
ALESSANDRO MARCUS DA SILVA GONÇALVES		0042863-09.2013.19.0002	R\$ 27.120,00
ALESSANDRO RIBEIRO FERREIRA DIAS		0050721-64.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
ALEX COSTA DA SILVA		0391562-58.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ALEX DO NASCIMENTO GOMES		0001592-14.2009.8.19.0211	R\$ 27.120,00
Alex Klyemann Bezerra Porto Farias	714.512,267-72		R\$ 755.231,52
ALEX SILVA AZEVEDO		0011501-55.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ALEX SILVA AZEVEDO		0011501-55.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ALEX SILVA DE AZEVEDO		0011501-55.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ALEXANDER BRAGA SPORTITSCH		0028084-41.2012.8.19.0210	R\$ 3.000,00
ALEXANDER FREITAS BORBA DA SILVA		0262652-13.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ALEXANDRE ANDRADE NEVES		0200005-25.2011.8.04.0015	R\$ 27.120,00
ALEXANDRE ANDRADE NEVES		0200005-25.2011.8.04.0015	R\$ 4.347,92
ALEXANDRE BEZERRA LEITE		0004773-75.2013.8.19.0019	R\$ 4.000,00
ALEXANDRE DA MOTA LIMA		0143415-82.2013.8.19.0001	R\$ 4.502,20
ALEXANDRE JULIAO DA COSTA		0373629-43.2011.8.19.0001	R\$ 3.365,00
ALEXANDRE NASCIMENTO DE FREITAS		0072249-87.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ALEXANDRE SILVA GABRIEL		0002061-96.2014.8.19.0207	R\$ 14.200,00
ALEXANDRINA DE SOUSA VIEIRA		0002150-19.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALEXANDRO SOARES RIBEIRO		0014073-76.2013.8.19.0208	R\$ 1.151,55
ALICE VIDAURRE MOLINA		0002951-32.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALICE VIDURRE MOLINA		0002951-32.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
ALINE BARROS MONTEIRO		0009504-66.2012.8.19.0208	R\$ 27.120,00
ALINE CUNHA CAIAFA		0246906-47.2009.8.19.0001	R\$ 6.196,13
ALINE DA COSTA BRIGGS		0000866-41.2012.8.19.0209	R\$ 27.120,00
ALINE DA CUNHA SAAVEDRA DA SILVA		0050285-14.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ALINE DA SILVA GOMES		0454831-42.2011.8.19.0001	R\$ 3.355,86

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ALINE DE ANDRADE		0056441-18.2013.8.19.0203	R\$ 20.000,00
ALINE DE SOUZA		0027417-32.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ALINE G. AFFONSO MARTINS		0001494-62.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ALINE PEREIRA DE QUEIROZ		0018711-07.2012.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ALINE SOUZA DE MIRANDA		0009013-25.2013.8.19.0208	R\$ 1.364,27
ALLAN LIMA DE SOUZA FREITAS		0160728-56.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ALLAN SANTOS TORELLI E OUTROS		0034525-10.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
Almeida Serrano Advocacia	08.093.896/0001-02		R\$ 20.000,00
ALMIR ARRUDA JUNIOR		0026013-18.2011.8.19.0205	R\$ 5.275,20
ALMIR CLEMENTE DE MAGALHAES FILHO		0002931-81.2013.8.19.0206	R\$ 4.534,31
ALTAMIRO DE MELO PEREIRA		0341789-44.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Altinense Divisórias e Representações Ltda	000.103.034/0001-01		R\$ 64.000,00
Alves & Guimarães Advogados	12.864.504/0001-39		R\$ 400.000,00
Amab Motores Peças Sistemas Eletrico Ltda.	33.109.505/0001-48		R\$ 778,00
AMANDA FERNADES DE SOUZA		0226138-61.2013.8.19.0001	R\$ 3.680,00
AMANDA MONTEIRO		4002619-93.2013.8.26.0577	R\$ 27.000,00
AMANDA MONTEIRO FROELICH		4002619-93.2013.8.26.0577	R\$ 27.120,00
AMB Interlux Comércio e Representações Ltda	08.840.022/0001-71		R\$ 1.500,00
ANA B. LACERDA R. VICENTE BENTO		0003114-09.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
ANA BEATRIZ LACERDA		0003114-09.2014.8.19.0209	R\$ 27.120,00
ANA BEATRIZ VICTORINO MACHADO		0002546-93.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANA CAROLINA B. DE FREITAS		0004306-77.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANA CAROLINA DOS S DE CARVALHO		0003707-41.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANA CAROLINA ROCHA DE SOUZA		0144775-86.2012.8.19.0001	R\$ 5.450,00
ANA CAROLINE HERCULANO DE OLIVEIRA		0052011-57.2012.8.19.0203	R\$ 12.236,67
ANA CLEIA CARVALHO GERMANO		0170547-17.2013.8.19.0001	R\$ 11.134,00
ANA CRISTINA DAMASCENO DA CRUZ		0122293-13.2013.8.19.0001	R\$ 2.992,00
ANA CRISTINA DOS SANTOS REIS		0044045-67.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
ANA DANIELLE NUNES OLIVEIRA		0193678-54.2012.8.13.0702	R\$ 11.545,00
ANA DOS MILAGRES CALDAS ROCHA		00436070-84.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ANA PAULA DA SILVA		0032531-38.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
ANA PAULA DE MACEDO GONCALVES		0009022-81.2013.8.19.0209	R\$ 5.000,00
ANA PAULA DE OLIVEIRA CALDEIRAO		0226413-44.2012.8.19.0001	R\$ 4.375,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ANA PAULA MOREIRA		0011542-22.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
Ana Paula Nunes de Sousa		0027260-51.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
ANA PAULA PIMENTAL ROSA DE ALMEIDA		0461545-81.2012.8.19.0001	R\$ 3.210,00
ANA RAQUEL FERNANDES RAMOS		0139786-03.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ANA SOMALY OLIVEIRA DA COSTA		0003703-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANASTASIA BURKO PIRES		0014018-22.2013.8.19.0210	R\$ 5.062,00
ANDERSON JAYR O NASCIMENTO		0005276-14.2013.8.19.0208	R\$ 2.787,98
ANDERSON LICA DA SILVA		0141478-37.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ANDERSON MUCILLO BAGESTEIRO		2429871-57.2008.8.21.3001	R\$ 27.120,00
ANDERSON ROCCO RIBEIRO		0256529-33.2012.8.19.0001	R\$ 2.250,00
ANDERSON TORRES		0007330-41.2013.8.19.0211	R\$ 2.000,00
ANDRE BARROS FONSECA		0435603-13.2013.8.19.0001	R\$ 13.560,00
ANDRE GOZZATTI GRABIN BABO DE OLIVEIRA		0208922-24.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ANDRÉ MARCHIORI R. VARGES		0004803-91.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANDRE MIGUEL DE SAOUZA		0145075-14.2013.8.19.0001	R\$ 1.000,00
ANDRÉ MORALES PACCA		0004333-60.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ANDRE OLIMPIO DA SILVA GODOY		0129592-41.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ANDREA CRISTINA DA SILVA MIRANDA HARADA		0046956-91.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ANDRÉA DA SILVA LOPES		0023613-28.2013.8.19.0054	R\$ 27.120,00
ANDREA REGINA LOYOLLA DE MOURA		0004149-41.2013.8.19.0208	R\$ 2.000,00
ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS		0489217-64.2012.8.19.0001	R\$ 2.500,00
ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES		0012752-53.2012.8.19.0042	R\$ 2.000,00
ANDRESSA DE ANDRADE LAFAIETE		0038118-62.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ANDRESSA MONIQUE FERNANDES		0011255-06.2012.8.19.0203	R\$ 4.140,50
ANDREW ARTHUR DE ÁVILA		0111605-89.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ANDREZA OLIVEIRA DE ALCANTARA		0019702-31.2013.8.19.0208	R\$ 1.000,00
ANELYS CORREA DUMAS CODECO		0377904-98.2012.8.19.0001	R\$ 3.483,00
ANGELA SOUZA EMIDO		0383756-06.2012.8.19.0001	R\$ 3.555,87
ANGELO FERNANDO VILELA MOURA		0028820-40.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
ANGFELOP ANDRE DA SILVIERA		0211719-70.2012.8.19.0001	R\$ 3.800,00
ANNA PAULA LUZ		0014046-98.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO		0019242-49.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ANTONIO JULIO MONTEIRO VASCONCELOS		2012.4080417.2	R\$ 960,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ANTONIO NELSON DIAS DE SOUZA		0034330-19.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
AP & M Comunicações Ltda	01.996.280/0001-00		R\$ 950,00
APIL RJ - Associação dos Profissionais Tradutores/Intérpretes de Língua Brasileira do RJ	08.995.880/0001-95		R\$ 3.400,00
AQUILINO SILVA GOMES DOS SANTOS		0033224-45.2010.8.19.0204	R\$ 2.072,80
Arcomfer Brasil Comercial Ltda	17.099.705/0001-00		R\$ 2.250,00
ARIANE DE BARROS PINEHRO		0018628-45.2013.8.19.0206	R\$ 5.000,00
ARIANNE MONTEIRO DE ALMEIDA		0004209-06.2012.8.19.0028	R\$ 3.322,90
ARLEYSON MONTEIRO GASPAR		0149255-10.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ARNALDO DINIS WELIKSON		0029338-86.2011.8.19.0209	R\$ 2.826,80
ARNON BARBOSA DE QUEIROZ		20104020012.7	R\$ 27.120,00
Artefatos Tecnicos de Borracha Ltda	33.551.912/0001-00		R\$ 224,60
ARTHUR MUTZENBECHER		0327855-53.2012.8.19.0001	R\$ 4.919,20
ARTHUR PESSANHA DA SILVA		0016562-28.2013.8.19.0001	R\$ 1.731,50
AT Elevadores Ltda	02.405.459/0001-10		R\$ 123.165,00
Audipeç Auditoria e Pericia Contabil S/S	42.165.506/0001-09		R\$ 19.085,36
AUGUSTO MASSAUD PEDRETTI		0001088-60.2013.8.19.0019	R\$ 27.120,00
Aval Contábil Acessoria Tributária e Empresarial	05.207.615/0001-07		R\$ 44.049,62
Azevedo & Soares Assessoria e Consultoria Contabil Contabil S/C	03.961.971/0001-96		R\$ 612,50
BARBARA DE MELO CID BARRIL		0027321-77.2011.8.19.0209	R\$ 25.704,11
BARBARA DOS SANTOS OLIVEIRA DANA		0004442-26.2013.8.19.0203	R\$ 3.000,00
BARBARA SILVA NASCIMENTO		0078631-96.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
Barra Grande Material Esportivo Ltda	08.346.075/0001-30		R\$ 1.591,00
BEATRIZ DE OLIVEIRA PINTO GAGLIONE		0287768-21.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BEATRIZ DOS SANTOS MAGALHÃES		0001135-47.2013.8.19.0047	R\$ 2.780,00
BEATRIZ R. SEQUEIROS BELOTTI		0047229-60.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
Beija Flor Tintas Ltda	28.660.652/0002-52		R\$ 601,20
Beija Flor Tintas Ltda	28.660.652/0002-52		R\$ 1.428,95
BERNARDO C VOGAS		0002955-69.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BERNARDO CASELLA		0039952-90.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
BERNARDO CONSIDERA VOGAS		0002955-69.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BERNARDO DE OLIVEIRA BOTELHO		0490107-37.2011.8.19.0001	R\$ 3.000,00
Betacom Eletrônica e Telecomunicações Ltda. ME	00.174.071/0001-00		R\$ 988,75

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
BIANCA ALFARELLA VICENTE		0035701-39.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
BIANCA DIB TAOUK		0001472-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BIANCA DIB TAOUK		0001472-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BIANCA FREIRE FERREIRA		0012515-24.2012.8.19.0202	R\$ 4.800,00
BIANCA TORRES		0348988-20.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BIANCA TORRES PEREIRA DA SILVA		0348988-20.2013.8.19.0001	R\$ 732,78
BIANKA CRISTINA COSTA TELLES		0027298-66.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
Biodinamica Produtos e Serviços para Laboratorios Ltda	31.524.291/0001-40		R\$ 700,00
BIRJ Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro Ltda	33.448.036/0001-91		R\$ 26.278,00
BMM CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA	13.952.727/0001-10		R\$ 155.979,30
Brasil Decor - Annita Divisórias, Forros, Revestimentos e Decorações Ltda.	06.032.731/0001-03		R\$ 1.110,00
BRENO BENTER NASCIMENTO SANTOS SILVA		0277812-78.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BRENO PRADO GONÇALVES		0082970-81.2013.8.13.0287	R\$ 27.120,00
BRUNA ALVES DE MOURA		0021423-46.2012.8.19.0210	R\$ 2.792,49
BRUNA AMADO RAMOS		0003748-08.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNA C. DE OLIVEIRA		0003991-49.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNA CAPELLA ACCETTA		0013017-11.2013.8.19.0207	R\$ 27.120,00
BRUNA CAPELLA ACCETTA		0005393-08.2013.8.19.0207	R\$ 5.000,00
BRUNA CARMINATTI BAVARESCO		0004347-44.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNA CUNHA DE OLIVEIRA		0003991-49.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNA CUNHA DE OLIVEIRA		0002144-09.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNA DE FREITAS MARETTI		003924-87.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
BRUNA FIGUEIREDO YUGUE		0235750-23.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BRUNA OLIVEIRA COSTA ROMANO		0000686-91.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
BRUNA QUEIROZ DE FARIAS		0006441-93.2013.8.19.0209	R\$ 3.000,00
BRUNA QUEIROZ DE FARIAS		0023159-68.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
BRUNA RAFAELA LIMA DE SOUZA		0009457-76.2013.8.19.0202	R\$ 12.936,77
BRUNA V. DE FREITAS		0020237-62.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
BRUNA V. FREITAS		0020237-62.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
BRUNA VIEIRA DE FREITAS		0020237-62.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BRUNA VIEIRA DE FREITAS		0020237-62.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
BRUNNA LUTZ QUARESMA		0332490-43.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
BRUNO DA CRUZ		0361709-45.2013.8.19.0001	R\$ 25.000,00
BRUNO DE PAIVA CORREA		0009664-61.2012.8.19.0024	R\$ 2.000,00
BRUNO DE PAIVA CORREA		0384393-20.2013.8.19.0001	R\$ 21.120,00
BRUNO DE SOUZA CHIODO		0035840-67.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
BRUNO DOS SANTOS TOSTO		0010862-66.2012.8.19.0208	R\$ 1.098,00
BRUNO E. NAKANO		0002289-68.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
BRUNO EIJI NAKANO		0002289-68.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
BRUNO FERNANDES BRAGANÇA VERONEZ		0223311-77.2013.8.19.0001	R\$ 4.232,50
BRUNO LEITE SIMONETTI		0414457-13.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BRUNO MONTEIRO FERREIRA		0001962-41.2014.8.19.0203	R\$ 28.960,00
BRUNO NAKANO		0002289-68.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
BRUNO PEREIRA JUSTINO		0143940-64.2013.8.19.0001	R\$ 5.921,59
Bruno Petrucio Cabral		0325562-76.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
BRUNO RIBEIRO DA SILVA		0004290-94.2012.8.19.0208	R\$ 3.756,26
BRUNO SANTANA		0029069-56.2013.8.19.0054	R\$ 10.884,87
BRUNO VIANNA DA CUNHA		0002712-22.2014.8.19.0210	R\$ 26.026,05
BY Appointment Quality & Market-in Comercio e Serviços Empresarias Ltda	31.663.271/0001-50		R\$ 28.743,00
C2 Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda	13.124.500/0001-87		R\$ 2.396,06
Cabine Rio Comercial Ltda. - Fuseleiro	04.062.944/0001-44		R\$ 1.380,00
CAIO MÁRCIO OLIVEIRA		0013567-08.2014.8.19.0001	R\$ 23.105,00
CAMILA ALVES DE MIRANDA		0000027-17.2012.8.19.0047	R\$ 27.120,00
CAMILA CALTCHIE CATALDO		0055058-29.2013.8.19.0001	R\$ 1.000,00
CAMILA CALTCHIE CATALDO		0104138-59.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CAMILA FERNANDES DOS SANTOS		0357301-38.2011.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CAMILA MAIORKA SUDBRACK		0025792-55.2013.8.19.0208	R\$ 17.957,07
CAMILA MENDES RAIMUNDO		0026733-05.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
CAMILA SANTANIONI MARQUES		0023453-02.2012.8.19.0001	R\$ 12,00
CAMILA SAVIGNON		0038108-42.2013.8.19.0001	R\$ 11.504,51
CARINA DA CRUZ FERREIRA		0412331-24.2012.8.19.0001	R\$ 3.572,05
CARLO ALBERTO REDONDO		0000791-96.2012.8.19.0210	R\$ 1.500,00
CARLOS A. DUARTE		0040077-65.2013.8.19.0204	R\$ 27.000,00
CARLOS ALBERTO B.		002811-95.2014.8.19.0208	R\$ 13.457,09

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA PEREIRA		0129175-88.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
CARLOS ALBERTO REDONDO		0003060-74.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
CARLOS ALEXANDRE COUTO DE MENEZES		0108789-37.2013.8.19.0001	R\$ 6.031,74
CARLOS EDUARDO		0359093-56.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN		0337307-87.2012.8.19.0001	R\$ 6.000,00
CARLOS HENRIQUE GODINHO		0064277-70.2012.8.19.0205	R\$ 950,36
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE MELO		2.011.111.500.500	R\$ 27.120,00
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES DE MELO		2013.01.1.022987-5	R\$ 27.120,00
CARLOS HENRIQUE MANOEL RIBEIRO		0089922-93.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
CARLOS ROGERIO SALOMÃO FERREIRA		0002155-75.2013.8.19.0208	R\$ 1.000,00
CARMEM SILVIA DE CAMARGO		0021181-56.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
CAROLINA ANTUNES RAYOL GUIMARAES		0006069-50.2013.8.19.0208	R\$ 1.000,00
CAROLINA BOTOSSI		0023034-11.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
CAROLINA BRANDÃO ASSUMPTÃO DE BARROS		0329029-63.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CAROLINA CAMILO BAPTISTA		0002261-28.2013.8.19.0211	R\$ 27.120,00
CAROLINA DE ALMEIDA MORAES		0105669-83.2013.8.19.0001	R\$ 3.056,42
CAROLINA G. T. CARVALHO BARBOZA		0017908-77.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
CAROLINA G. TEIXEIRA		0006314-27.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
CAROLINA GEROLIS		0001113-57.2014.8.19.0207	R\$ 27.000,00
CAROLINA GEROLIS DE MORAES		0001113-57.2014.8.19.0207	R\$ 26.247,50
CAROLINA HEIL		0001643-42.2014.8.19.0208	R\$ 27.000,00
CAROLINA HEIL AROSTEGUI PACHECO		0001463-42.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
CAROLINA HEIL AROSTEGUI PACHECO		0001463-42.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
CAROLINA R. BOTOSSI		0005668-17.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
CAROLINA SOUTELO MAGALHÃES DO RIO VERDE		0000753-53.2013.8.19.0209	R\$ 486,79
CAROLINE DA FONSECA ROCHA		0064573-88.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CAROLINE MARINATO		0026064-64.2013.8.19.0203	R\$ 3.690,24
CAROLINE MARTINS		0004291-11.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
CAROLINE MONTEIRO BARBOSA BORGES		0015592-86.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
Casa Mundo de Viagens e Negócios em Turismo Ltda	04.078.769/0001-83		R\$ 38.989,89
CASSIA CRISTINA DE SANTANNA VELOSO SALGADO		0050957-80.2012.8.19.0001	R\$ 3.500,00
CASSIANE PATZLAFF		0219774-73.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CASSIO CHAGAS CAMPOS		0219479-70.2012.8.19.0001	R\$ 833,14

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
CATARINA ELITA F. VIANNA		0004330-08.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
CDD Serviços Empresariais Ltda	05.286.952/0001-37		R\$ 21.302,96
CECILIA DA COSTA		0128787-25.2012.8.19.0001	R\$ 2.500,00
CEDAE	33.352.394/0001-04		R\$ 689.424,04
CEG	33.938.119/0002-40		R\$ 185,52
CELESTE DA SILVA PEREIRA		0012055-03.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
CELSO FILIPPE RUFINO DOS SANTOS		0012150-09.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
Centelha Equipamentos Elétricos Ltda	06.913.480/0001-68		R\$ 18.841,46
CHRISTINE GARIOS U. CAMPOS		0003743-83.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
Chus Papelaria Ltda	28.938.421/0001-87		R\$ 650,00
CINDI ELLEN SIMAS PORTES		0069882-90.2013.8.19.0001	R\$ 7.554,50
CINIRA DE SOUZA REBELLO TORRES		0030059-85.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
CINTHIA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS		0350704-82.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CINTIA REIS DE SOUZA VALVERDE		0198533-77.2012.8.19.0001	R\$ 3.986,90
City Quadros Indústria e Comércio Ltda	32.205.759/0001-05		R\$ 190,04
CJA Refrigeração Ltda	05.873.618/0001-80		R\$ 4.125,00
CLARA BALDINI BLANCK CASTRO		0242017-45.2012.8.19.0001	R\$ 2.479,87
CLARISSE ALVARENGA DE PALMER PAIXAO		0340264-61.2012.8.19.0001	R\$ 2.882,34
CLAUDIA VALERIA BATISTA DE AZEVEDO		0205997-21.2013.8.19.0001	R\$ 8.800,00
CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR		0003267-34.2012.8.19.0008	R\$ 3.450,53
CLAYTON ANTONIO BRAGA PANTOJA		0432910-90.2012.8.19.0001	R\$ 4.278,20
CLAYTON FERREIRA DOS PASSOS		0016136-60.2011.8.19.0203	R\$ 2.883,24
CLEICIANE MARIA RODRIGUES SOUSA		0028037-53.2010.8.19.0205	R\$ 3.925,47
CLEIDIMAR RANGEL DE MIRANDA		0363026-71.2012.8.19.0001	R\$ 2.482,48
CLEIDON DE CASTRO MARINHO		0185682-69.2013.8.19.0001	R\$ 1.076,41
Clima Rio 2004 Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda	06.260.055/0001-17		R\$ 42.469,00
CLISLAN LUZIA DA SILVA		2008.01.1.165914-2	R\$ 27.120,00
Color Midia Papelaria Ltda	08.974.465/0001-55		R\$ 849,50
Colorimetria Tintas Ltda	03.729.424/0001-80		R\$ 815,17
Comercial de Refrigeração Ice Frio Ltda	08.401.303/0001-28		R\$ 359,60
Comercial Elétrica PJ Ltda	57.158.057/0006-45		R\$ 13.818,97
Comércio e Representações Tigre Ltda	29.465.960/0001-09		R\$ 2.422,44

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
Conduta Rio Eventos e Serviços Ltda	08.871.952/0001-92		R\$ 687.158,61
Controller Vetores e Pragas Dedetização Ltda	11.198.419/0001-16		R\$ 1.420,00
Cor Especial Artes Graficas Ltda	04.287.263/0001-84		R\$ 4.789,50
COR ESPECIAL ARTES GRAFICAS LTDA.		0379333-03.2012.8.19.0001	R\$ 1.596,50
Crescer Fomento Comercial Ltda	05.873.151/0001-78		R\$ 1.770.923,81
CRISTIAN ALMEIDA GUIMARAES		0001880-60.2012.8.19.0209	R\$ 3.703,85
CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA		0017650-33.2011.8.19.0208	R\$ 3.944,00
CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES DE MENDONCA		0005347-38.2013.8.25.0082	R\$ 13.360,00
CRISTIANE SILVEIRA MACHADO		0089421-42.2013.8.19.0001	R\$ 10.610,78
CRISTIANO DOMINGUES		0011529-23.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
CRISTIANO TEIXEIRA GAIO		0021375-58.2010.8.19.0210	R\$ 18.626,63
CRISTIELEN SANTOS NEVES		0475650-63.2012.8.19.0001	R\$ 5.584,88
CRISTINA CARREIRO DE QUEIROZ OLIVEIRA E OUTROS		0034717-40.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
CRISTINA GOMES DA SILVA		0153401-94.2012.8.19.0001	R\$ 3.558,67
CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA		0031532-90.2010.8.19.0210	R\$ 20.000,00
Culinarte Assessoria em Culinaria Ltda	04.528.418/0001-27		R\$ 104.010,00
CYNTHIA FERNANDES VILLAR BAPTISTA		0128966-22.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CYNTHIA FERNANDES VILLAR BAPTISTA		0150095-83.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
CYNTHIA MOREIRA DOS SANTOS		0018929-54.2011.8.19.0208	R\$ 27.120,00
CYNTIA NUNES MONTEIRO DE OLIVEIRA		0019843-84.2012.8.19.0208	R\$ 1.000,00
Daggatt Tecnologia Ltda	03.388.152/0001-00		R\$ 52.927,13
DAIANE ALEXANDRINA FERREIRA CAVALCANTI		0009763-30.2013.8.19.0207	R\$ 27.120,00
DAIANE DO CARMO ESTEVES		0005403-70.2012.8.19.0083	R\$ 3.475,00
DAISE VIANNA DA SILVA		0030521-03.2012.8.19.0001	R\$ 4.000,00
Dalmaf Consultoria e Treinamento Contábil Ltda	12.020.391/0001-95		R\$ 1.500,00
DALTIANE ALMEIDA BUNGENSTAB		0409962-57.2012.8.19.0001	R\$ 13.540,00
DANIEL CRAMEN VON CLAUSBRUCK		0196848-35.2012.8.19.0001	R\$ 3.300,00
DANIEL FEIGEL SILVA		0046377-36.2014.8.19.0001	R\$ 14.480,00
DANIEL MARQUES COSTA		0278193-86.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DANIEL NOWICKI KAAM		0034614-38.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
DANIEL XAVIER DINIZ		0014787-33.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
DANIELA DE SOUZA		0013178-23.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
DANIELA DE SOUZA		0013178-23.2014.8.19.0001	R\$ 20.588,40
DANIELA ESPINDOLA PALMEIRA		0199642-29.2012.8.19.0001	R\$ 24.200,00
DANIELA FERNANDA SILVA E SILVA		0005070-52.2012.8.19.0202	R\$ 1.776,70
DANIELA FERNANDES OLIVEIRA LIMA		0031417-98.2012.8.19.0210	R\$ 3.659,23
DANIELA TARTAROTTI		0004823-82.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
DANIELE BARBOSA DA SILVA		0375936-33.2012.8.19.0001	R\$ 6.000,00
DANIELE DE JESUS CHAPELEN MANNARINO		0443603-36.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
DANIELE MACIEL ALEVATO E OUTROS		0034524-25.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
DANIELE PINTO DE S.		0071113-21.2014.8.19.0001	R\$ 28.000,00
DANIELLE C. NEVES SORDE		0004328-38.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
DANIELLE DE CAMARGO DELPINO		0351392-20.2008.8.19.0001	R\$ 1.637,13
DANIELLE GOULART DE ANDRADE		0230062-22.2009.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DANILLE RODRIGUES DOS SANTOS DE ABREU		0012633-94.2012.8.19.0203	R\$ 27.120,00
DANILO FREITAS DE ARAUJO		0046475-02.2011.8.19.0203	R\$ 13.200,00
DANILO TIMOTEO LEITE		0000026-32.2012.8.19.0047	R\$ 27.120,00
DAVID CANDIDO DA SILVA		0170188-67.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DAVID DE AQUINO GONGALO		0354944-17.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DAVID SANTOS PLATINO		0037620-94.2012.8.19.0204	R\$ 41.000,00
DAYANE DOS SANTOS SOUZA		0007771-06.2013.8.19.0087	R\$ 1.090,00
DAYANE LOPES OILIVEIRA FRAGOS		0143808-07.2013.8.19.0001	R\$ 4.829,52
DEBORA B.RIBEIRO		0005699-37.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
DEBORA COSTA AFFONSO		0027761-42.2012.8.19.0208	R\$ 2.041,43
DEBORA CRISTINA SOUZA DO CARMO		0436042-58.2012.8.19.0001	R\$ 680,00
DEBORA DE ALMEIDA		0016367-09.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
Dedetizadora Oest-Inset Banguense Ltda	05.043.140/0001-60		R\$ 1.920,00
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		0015049-88.2014.8.19.0001	R\$ 15.000.000,00
DENIELY DE AQUINO SANTANA		0028447-05.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DENISE AMORIM		0032691-81.2013.8.19.0204	R\$ 13.560,00
DENISE MORAIS DE FREITAS		0037140-18.2011.8.19.0054	R\$ 883,92
Dental Borges Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda	00.977.972/0001-30		R\$ 1.645,62
Dialog Correios e Postagens Ltda - ACF Gloria	03.613.174/0001-18		R\$ 10.429,94
DIANA DOS SANTOS SOARES		0019710-08.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA		0456967-75.2012.8.19.0001	R\$ 4.000,00
DIEGO DE OLIVEIRA ALVES		0007529-24.2012.8.19.0203	R\$ 500,00
DIEGO DE OLIVEIRA ALVES		0022466-39.2012.8.19.0203	R\$ 2.669,98
DIEGO DOS SANTOS R. DE MELLO		0029559-22.2013.8.19.0008	R\$ 10.650,00
DIEGO FERNANDO DE MATTOS COSTA		0021003-81.2011.8.19.0208	R\$ 3.000,00
DIEGO PEREIRA COUTINHO		0003674-97.2013.8.19.0204	R\$ 27.120,00
DIEGO VITOR BRAGA SANTOS		9047892-80.2013.8.13.0024	R\$ 27.120,00
DILSON JOSE MORAES DE ANDRADE		0036210-82.2010.8.19.0038	R\$ 3.968,68
DIOGO D.MENEZES		0005689-90.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
DIOGO FUSER DO CARMO		0198493-95.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
DIOGO GOMES MONTE		0015380-80.2013.8.19.0203	R\$ 4.239,43
DIOGO RODRIGUES JULIANELLI		0017921-89.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
DIONETE FERREIRA DE MOURA		0352699-67.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
DIONI FURTADO SECCHIN		0060766-36.2013.8.19.0203	R\$ 9.401,97
DJANE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO		0038041-81.2012.8.19.0205	R\$ 24.880,00
DJEISSONROBER VIEIRA GOMES		0012837-23.2012.8.19.0209	R\$ 27.120,00
DJONNY WESLEY DA SILVA		0037086-13.2013.8.19.0206	R\$ 27.120,00
Domini Assessoria Empresarial Ltda	05.477.320/0001-50		R\$ 10.500,00
DOUGLAS NASCENTE CARDOSO		0008272-85.2013.8.19.0207	R\$ 1.859,00
EDILENE CALDAS DOS SANTOS		0059944-95.2012.8.05.0001	R\$ 4.000,00
EDSON GERONCIO DE MESQUITA OLIVEIRA		0301759-98.2012.8.19.0001	R\$ 589,00
EDUARDO L.V. SANTOS		0006325-56.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
EDUARDO SANTOS MELO		0017820-39.2014.8.19.0001	R\$ 100,00
EDUARDO SANTOS MELO		0023659-45.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
EGIVALDA BONFIM DE JESUS		0213887-45.2012.8.19.0001	R\$ 5.508,75
EGIVALDA BONFIM DE JESUS		0325745-51.2012.8.19.0001	R\$ 5.508,75
ELAINE CRISTINA CARVALHO ALVES		0419209-62.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
ELAINE DE ALMEIDA MARTINS		0057048-77.2013.8.11.0001	R\$ 27.120,00
ELCIAS TEODORO DA SILVA JUNIOR		0328586-49.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
Elemac Comercial e Distribuidora Ltda	29.466.828/0001-11		R\$ 5.225,50
Eletrica Santo Michele Ltda	33.769.639/0001-95		R\$ 14.675,87
Eletrica Solaris Comp. Eletricos e Hidraulicos Ltda	10.997.678/0001-44		R\$ 5.458,26
Elevadores Otis Ltda	29.739.737/0001-02		R\$ 7.260,36

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ELIKA DA ROCHA SANTOS CHAGAS		0033843-49.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
ELINE DO COUTO PIMENTA		0000025-47.2012.8.19.0047	R\$ 27.120,00
Elizabeth Tavares Valente		0298955-26.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
ELIZABETH NUNES DO NASCIMENTO		0059897-88.2010.8.19.0038	R\$ 1.500,00
ELIZIANE DA SILVA ANUNCIAÇÃO MORAES		0038088-33.2012.8.19.0083	R\$ 27.120,00
ELSE RODRIGUES PRADO RODRIGUES		0242286-84.2012.8.19.0001	R\$ 677,85
EMILYN GAMA PEREIRA		0025066-81.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
Emporio Vértice - Editora Distribuidora de Livros Ltda	07.151.477/0001-17		R\$ 8.880,36
ENRICO FERNANDO DUARTE DE SIQUEIRA		0149719-34.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
Epic Brasil Tecnologia Educacional Ltda	14.643.974/0001-06		R\$ 8.500,00
ERIC MATHEUS DE CARVALHO		0032644-71.2012.8.19.0001	R\$ 3.500,00
ERICK FURTADO NUNES		0012044-69.2013.8.25.0084	R\$ 27.120,00
ERICK LIMA RUST		0119359-82.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ERICK LIMA RUST		0119359-82.2013.8.19.0001	R\$ 3.500,00
ERON JOSE CARVALHO DA SILVA		0012003-89.2013.8.19.0207	R\$ 27.120,00
ESDRAS ALVES RODRIGUES		0013491-13.2013.8.17.8201	R\$ 27.120,00
ESMAR RODRIGUES ARANTOS FILHO		0054330-85.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ESTER BARBOSA LOBATO		0036373-26.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
ESTER DE CARVALHO GOMES AVELINO		0020917-82.2012.8.19.0206	R\$ 1.000,00
ESTER LORRAYNA TONANI DA SILVA		0067705-53.2013.8.19.0002	R\$ 6.040,00
EURIANA TRAVAGIM BRIONE		0053071-89.2012.8.19.0001	R\$ 4.000,00
EVANIL DA SILVA ALVES		0036864-85.2012.8.19.0204	R\$ 2.000,00
EVELLIN MACHADO SOGDU		0383517-02.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
EVERTON DOS SANTOS PROENÇA		0329004-50.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FABIANA CRISTINA DE ANDRADE		0011993-09.2011.8.14.0028	R\$ 27.120,00
FABIANA DAVID GONÇALVES		0005194-17.2012.8.19.0208	R\$ 1.900,00
FABIANA DE JESUS LOPES MACHADO		0070817-33.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
FABIANA KATUSSIA		0016913-91.2011.8.11.0001	R\$ 21.800,00
FABIANA PEREIRA COSTA GOMES		0148415-63.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FABIANA VERNIN FERREIRA MEIRELES PINTO		0019942-54.2012.8.19.0208	R\$ 3.000,00
FABIANY ALVES FADEL		0108281-91.2013.8.19.0001	R\$ 2.896,95
FABIO CONDE GARRIDO		0026686-28.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
FABIO JOSE ARAUJO KLAYN		0048480-92.2010.8.19.0021	R\$ 5.033,55

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
FABIO PEREIRA NASCIMENTO PECANHA		0000534-43.2013.8.19.0208	R\$ 2.582,80
FABIO ROESE		00019063-32.2011.8.121.0114	R\$ 5.000,00
FABOM - Fundação de Apoio ao CBMERJ	06.982.460/0001-49		R\$ 140.136,50
FABRICIO FERREIRA		0040036912014.8.19.0001	R\$ 28.000,00
FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA		001.2010.031.255-0	R\$ 27.120,00
FABRICIO SILVA		0319181-86.2012.8.19.0001	R\$ 4.116,00
FAROL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP		0348540-47.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FATIMA DA SILVA HILARIO		0010221-38.2013.8.19.0210	R\$ 2.347,76
FCP Serviços de Consultoria Administrativa Ltda	12.032.343/0001-17		R\$ 7.358.645,55
FELIPE DA SILVA MORAES		0081225-79.2013.8.19.0207	R\$ 13.560,00
FELIPE DOS SANTOS MOREIRA		0028122-25.2013.8.19.0208	R\$ 1.000,00
FELIPE DOS SANTOS MOREIRA		0328623-04.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FELIPE DOS SANTOS SILVA		0030402-08.2013.8.19.0001	R\$ 1.000,00
FELIPE FERREIRA DA SILVA		0188881-36.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
FELIPE LEMOS GUIMARÃES		0421406-53.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FELIPE OSÓRIO DE SOUZA LIMA		0276761-32.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FELIPE P. FEITOSA		0005934-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
FELIPE ROCHA DE SOUZA		0020781-94.2012.8.19.0203	R\$ 1.500,00
FERNANDA ARAUJO ROCHA		0120957-71.2013.8.19.0001	R\$ 14.945,00
FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE		0032621-28.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00
FERNANDA BONIFACIO GOMES		0293894-87.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FERNANDA BORGES COLCERNIANE CARLOS DE SOUZA e OUTRO		0022660-84.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
FERNANDA CARNEIRO		0002151-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
FERNANDA CARNEIRO TORRES		0002151-04.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
FERNANDA CARNEIRO TORRES		0002151-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
FERNANDA CRISTIANA PITOL PESENTE		0014244-30.2013.8.19.0209	R\$ 7.225,72
FERNANDA DA SILVA ARIOZA		0147044-64.2013.8.19.0001	R\$ 1.500,00
FERNANDA DO NASCIMENTO SABINO		0000886-67.2011.8.19.0047	R\$ 27.120,00
FERNANDA DOS SANTOS AMARAL		0033917-09.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
FERNANDA DOS SANTOS MUFFAREG BOSCO		0414547-89.2011.8.19.0001	R\$ 10.250,51
FERNANDA FERREIRA DE MATOS		0078578-18.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
FERNANDA MARTINS DE ANDRADE		0377843-77.2011.8.19.0001	R\$ 5.673,00
FERNANDA MELLO TAVARES		0091603-69.2011.8.19.0001	R\$ 13.283,28
FERNANDA MIRANDA		0014801-25.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
FERNANDA MONTEIRO MILLER		0135328-40.2013.8.19.0001	R\$ 3.650,00
FERNANDA PACHECO BARBOSA		0229239-09.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FERNANDA PALHARES GONCALVES		0019933-10.2012.8.19.0203	R\$ 4.086,88
FERNANDA TEIXEIRA		0003986-27.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
FERNANDO OLIVEIRA ALVEREZ		0020344-43.2013.8.19.0001	R\$ 4.703,24
FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA		0265396-78.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FERNANDO VIANA FRANCO		0020575-31.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
FETRANSPOR	33.747.288/0001-11		R\$ 412.525,66
FIDC Crescer Não Padronizado	011.203.571/0001-40		R\$ 214.232,00
FILIPE MANHAES GOMES		0001593-29.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
FILIPE MANHÃES GOMES		0003985-42.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
FLAVIA ATAIDE DE SOUSA		0214992-57.2012.8.19.0001	R\$ 9.492,36
FLAVIA ATAIDE DE SOUSA		0214992-57.2012.8.19.0001	R\$ 9.492,36
FLAVIA COSTA DA SILVA		0028059-25.2013.8.19.0038	R\$ 27.120,00
FLAVIA SOUTO BORGES LABANCA		0054649-53.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
FLAVIA SOUTO BORGES LABANCA		0054649-18.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FLAVIO BARRETO GUILHON		0016748-48.2013.8.19.0002	R\$ 7.000,00
FLAVIO COSTA OLIVEIRA		0308826-80.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FLAVIO LEMOS MUNHOZ		0004010-09.2013.8.19.0073	R\$ 6.000,00
FLAVIO LUIZ MUZY DE FRANÇA		0069769-40.2013.8.19.0038	R\$ 27.120,00
FLÁVIO LUIZ MUZY DE FRANÇA		0069768-40.2013.8.19.0038	R\$ 27.120,00
FLORA BRIGGS R. FIGUEIREDO		0032839-85.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
FRANCELY PRESTES DA SILVA		0062175-93.2013.8.11.0001	R\$ 27.120,00
FRANCESCO NIGRO NETO		0015027-25.2013.8.19.0208	R\$ 2.458,78
FRANCIMAR SILVA RODRIGUES		0068189-71.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FRANCISCO OTAVIO CARIO JUNIOR		0025993-86.2013.8.19.0001	R\$ 3.971,00
FRANCISCO OTAVIO CARIO JUNIOR		0107793-39.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
FREDSOM GRANJEIRO ANDRADE		032.2013.930.609-9	R\$ 27.120,00
FRIOVIX COMERCIO E REFRIGERACAO		0012569-36.2013.8.08.0048	R\$ 155.979,21
G4 empreendimentos e contrucoes Ltda	01.784.303-0001/05		R\$ 1.233.977,23

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
GABRIEL CARACCILO TAPARICA		0040920-33.2013.8.19.0203	R\$ 6.696,68
GABRIEL DIÓGENES B DA CRUZ ROCHA		0000147-43.2014.8.19.0030	28.960,00
GABRIEL MARTINS		0120579-18.2013.8.19.0001	R\$ 4.613,08
GABRIEL PC. BARCELOS		0005685-53.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
GABRIEL SILVA PASCOL FERREIRA		0059583-54.2013.8.19.0001	R\$ 3.250,00
GABRIELA C. SANTOS		0020216-86.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
GABRIELA DE CARVALHO SANTOS NETA		0020216-86.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GABRIELA DE CARVALHO SANTOS NETA		0020216-86.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
GABRIELA DE RIGA BAETA CRUZ		0043591-53.2012.8.19.0077	R\$ 27.120,00
GABRIELA GIANNINI CALDAS BAHIA		0113432-38.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GABRIELE DE ALMEIDA SILVA		0019562-31.2012.8.19.0208	R\$ 4.000,00
GABRIELE GUEDES DE OLIVEIRA		0030773-48.2013.8.19.0202	R\$ 22.135,00
GABRIELE MIORIN ALEKNAVICIUS		0000783-57.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
GABRIELE MIORIN ALEKNAVICIUS		0000783-57.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
GABRIELLA PINHEIRA VIEIRA		0089589-44.2013.8.19.0001	R\$ 5.000,00
GAZAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A		0400230-52.2012.8.19.0001	R\$ 3.087.909,50
GEANNE MARIA MACIEL		0014833-65.2010.8.26.0198	R\$ 19.200,00
GEORGE VINICIUS OLIVEIRA		0005512-12.2012.8.19.0204	R\$ 2.000,00
GEOVANI VIANA DA SILVA		0407448-97.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GILBERTO FONSECA DE BRITO		0237600-49.2012.8.19.0001	R\$ 1.000,00
GILCEMARA AVANSINI GODOI		0022112-17.2013.8.11.0001	R\$ 27.120,00
GILMAR ROSA DIAS		0002959-48.2014.8.19.0001	R\$ 10.000,00
Ginásio Gama e Souza Ltda	33.944.265/0001-05		R\$ 1.400.000,00
GISELE FERREGUETT		0000801-55.2013.8.05.0256	R\$ 10.000,00
GLA Administração de Bens e Participações S/A	14.233.368/0001-04		R\$ 4.675.076,42
GLAUCE ESTEVE DE OLIVEIRA		0043528-28.2013.8.19.0001	R\$ 10.000,00
GLEISSON DA SILVA COSTA		0110892-17.2013.8.19.0001	R\$ 13.507,24
Google Brasil Internet Ltda	06.990.590/0001-23		R\$ 130.612,30
GRACE KELLY DE JESUS		0029392-73.2011.8.19.0202	R\$ 3.254,30
GRACIELE BARROS DUARTE		2009.028.012232-5	R\$ 27.120,00
GRASIELE SALME LEAL		0014563-69.2011.8.19.0208	R\$ 4.000,00
GRASIELE SALME LEAL		0334325-03.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GRAZIELA BERNARDO DE LEMOS		0262627-97.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
GRAZIELLE COSTA MOREIRA		0337140-36.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GRAZIELLE COSTA MOREIRA		0337140-36.2013.8.19.0001	R\$ 27.000,00
GUARANI MENDES LIMA		0080975-50.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
GUILHERME F. PINTO DA ROCHA		0000557-52.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
GUILHERME FERNANDES PINTO DA ROCHA		0000557-52.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
GUILHERME FERREIRA BARROS		0223249-71.2012.8.19.0001	R\$ 1.500,00
GUILHERME HENRIQUE ALVES DA SILVA		0003005-23.2013.8.19.0211	R\$ 27.120,00
GUILHERME R. DE SOUZA MATTOS		0003985-42.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
Gusa Empreendimentos Comerciais Ltda	03.986.504-0001/10		R\$ 1.680.000,00
GUSTAVO CAMPELLO		0025995-22.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
GUSTAVO CAMPELLO RODRIGUES		0025995-22.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GUSTAVO GOMES DE ARAGÃO PEDRA		0116807-47.2013.8.19.0001	R\$ 10.000,00
GUSTAVO RANGEL DE AZEREDO		0261936-83.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
GUSTAVO TAVARES		0004353-51.2014.8.19.0208	R\$ 10.423,00
GUSTAVO TAVARES DA SILVA		0004353-51.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
GUSTAVO VIGNOLI DOS SANTOS		0002956-54.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
HAMANNA MENEZES SILVA COSTA		0017816-33.2013.8.19.0002	R\$ 5.780,29
HAROLDO DE FIGUEIREDO FILHO		0000921-52.2013.8.19.0210	R\$ 4.000,00
HAROLDO KELSON ARAUJO MONTEIRO		2011.922.915-9	R\$ 27.120,00
HB Cavalcanti e Mazzillo Advogados	42.169.359/0001-37		R\$ 91.882,63
HB Color Grafica e Editora Ltda	01.685.117/0001-19		R\$ 925,00
Hedge Assessoria e Consultoria Ltda	01.718.416/0001-02		R\$ 737.003,54
HELEN LUCIA DE LIMA PEREIRA		0005964-07.2013.8.19.0036	R\$ 2.500,00
HELENA PALOSHI CARDOSO		0017741-32.2011.8.21.3001	R\$ 2.890,35
HÉLIDA RAMOS DE LIMA		0387273-82.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
HELIO FERNANDO REGO DE JESUS		0001303-24.2012.8.19.0002	R\$ 1.153,61
HELIO FERNANDO REGO DE JESUS		0006951-48.2013.8.19.0002	R\$ 2.156,35
HELOISA SOUZA DOS SANTOS		0002045-70.2013.8.19.0210	R\$ 1.500,00
HENRIQUE FRANCO FABIANO TRINDADE		0458085-86.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
HENRIQUE NUNES MACHADO		0103526-24.2013.8.19.0001	R\$ 21.501,81
Herlau Atacadista de Produtos Hospitalares Ltda	32.573.503/0001-42		R\$ 28.961,51
Hidrovector Bombas e Equipamentos Ltda	01.034.656/0001-98		R\$ 13.167,00
HIORRANA SOUZA		0003731-69.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
HITLER PULLIG FILHO		0028955-07.2013.8.11.0001	R\$ 2.970,13
Hope Recursos Humanos S/A	31.880.164-0001/84		R\$ 1.300.465,30
HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA		0222925-81.2012.8.19.0001	R\$ 915.666,66
Hopevig Vigilancia e Segurança Ltda	05.014.372/0001-92		R\$ 616.456,52
HP - ACORDO	061.797.924-0007/40		R\$ 359.855,13
HUGO BENCHIMOL		0001402-81.2014.8.19.0209	R\$ 3.000,00
HUGO BENCHIMOL FERRAZ		0001402-81.2014.8.19.0209	R\$ 27.120,00
Hugo José Bastos Grimouth		0283738-40.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
IBRAHIM S. KALAOUN		0021741-06.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
Icaro Táxi Aéreo Ltda	14.712.947/0001-30		R\$ 158.815,00
IGOR ALMEIDA PEREIRA		0011863-86.2012.8.19.0208	R\$ 1.500,00
IGOR DA CRUZ BERTHOLDO		0036611-60.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
ILONI FOCESATTO		0025287-96.2011.8.11.0001	R\$ 24.880,00
ILONI FOCESATTO		0023457-61.2012.8.11.0001	R\$ 3.000,00
Infotec	029.884.632-0001/47		R\$ 412.252,71
Ingram Micro Brasil Ltda	01.771.935/0002-15		R\$ 28.908,90
INGRID CRISTINA REIS		0195136-10.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
INGRID DOS SANTOS SOUSA		0284436-80.2012.8.19.0001	R\$ 3.500,00
Insetboom Dedetizadora Ltda	08.763.954/0002-49		R\$ 37.170,00
INTELIG	02.421.421/0001-11		R\$ 94.343,92
Intersmart Comércio, Imp. E Exp. De Equip. Eletrônicos Ltda	05.996.801/0005-04		R\$ 85.333,50
Investimovel Administração de Bens e Participações S/A	14.233.313/0001-02		R\$ 4.633.633,87
IRENE DOS SANTOS FERRARI		0488560-25.2012.8.19.0001	R\$ 8.499,03
Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelária	33.770.827/0001-33		R\$ 4.624.874,65
ISABEL ALVES		0016356-77.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ISABEL CRISTINA MEDEIROS		0004792-17.2013.8.19.0202	R\$ 3.500,00
ISABEL M.P.FERREIRA		0006340-25.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ISABELA CRISTINA DOS SANTOS		0019336-10.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
ISABELLA DA SILVA VASCONCELOS		0041169-81.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
ISABELLE SILVA COSTA		0005980-03.2012.8.19.0001	R\$ 3.413,20
ISIS BATISTA		0021624-15.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
IVANA DIAS MASCARENHAS ALVES		2013.01.1.088745-0	R\$ 120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
IVANA VENTURA FANI FERNANDES		170758-54.2004.4.01.3800	R\$ 30.000,00
IZABELLA SILVA PERRUT		0013943-91.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
IZANDRO MUNIZ MACHADO RIBEIRO		0009460-44.2013.8.19.0036	R\$ 2.450,00
J L & Filho Administração Imobiliária Ltda	10.739.790/0001-85		R\$ 105.000,00
Jac Transportes e Serviços Ltda	29.223.336/0001-03		R\$ 20.950,00
JACINTA ANDRADE MARQUES		0090245-98.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
JACQUELINE SALLES		0274337-17.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
JADIS JOSE DA ROCHA		2002.001.095736-7	R\$ 3.000,00
JADY SANTOS RUFINO DA SILVA		0362903-39.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
JAIME ROBERTO PEREIRA FILHO		0004704-53.2011.8.19.0006	R\$ 1.000,00
JALUZA CHEROBINI		0005677-76.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
JANAINA ARAGÃO		0006969-38.2014.8.19.0001	R\$ 28.800,00
JANAINA DE OLIVEIRA MENDONCA		0005689-42.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
JANAINA GARROT DE SOUZA OLIVEIRA		0001202-77.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
JAQUELINE DA SILVA		005479218.2013.8.19.02023	R\$ 27.120,00
JAQUELINE DA SILVA		005479218.2013.8.19.02023	R\$ 27.000,00
JAQUELINE DA SILVA TORRES		0054792-18.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
JAQUELINE DE MOURA GONÇALVES		0025605-47.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
JARDECLEIDE DE OLIVEIRA MACHADO		0004330-74.2013.8.19.0068	R\$ 27.120,00
JC Produção e Tecnologia em Studios Ltda	08.656.333/0001-85		R\$ 5.631,56
JEAN CESAR DOS SANTOS MARINHO		0325745-81.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
JEANNE DALVA PINHEIRO DINIZ		0081398-06.2013.8.19.0067	R\$ 27.120,00
JESSICA ANDRADE E OLIVEIRA		0099715-56.2013.8.19.0001	R\$ 1.369,09
JESSICA C. A. DA COSTA		0020660-22.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
JESSICA DA S. CEZAR		004887-26.2013.8.19.0205	R\$ 11.755,00
JESSICA DA SILVA CEZAR		0048887-26.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
JESSICA DE SILVEIRA OLIVEIRA		0246485-18.2013.8.19.0001	R\$ 3.090,00
JESSICA DOS SANTOS VIEIRA		0015074-96.2013.8.19.0208	R\$ 1.868,20
JESSICA LUIZ JORGE		0011375-67.2013.8.19.0024	R\$ 27.120,00
JESSIKA LEAL DE ALMEIDA		0011904-68.2012.8.19.0203	R\$ 1.863,28
JHONATAS MAURICIO DA SILVA		0007824-79.2013.8.19.0024	R\$ 27.120,00
JHONATAS MAURICIO DA SILVA RAMALHO		0000401-68.2013.8.19.0024	R\$ 2.000,00
JISSELY SOUZA CERMINARO		0176826-53.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
JOANA PAULA VENANCIO AUGUSTO		0011512-84.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
JOANA RAFAELA SALES NUNES		0015650-94.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
JOANNA EDITH GRAF ACCIOLI		0074328-39.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO FILHO		0017518-14.2012.8.19.0087	R\$ 3.000,00
JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL		0007236-04.2011.8.26.0071	R\$ 3.000,00
JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO		0004276-55.2010.8.19.0055	R\$ 5.000,00
JOAO LUIZ GOUVEA CUNHA		0314347-11.2010.8.19.0001	R\$ 6.680,00
João Marcos Souza Bento		0026127-74.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
JOÃO PEDRO JOSÉ AFONSO DA CRUZ		0024893-57.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
JOAO PEDRO TAVARES DAFLON CACHOLI		0184778-49.2013.8.19.0001	R\$ 1.040,00
JOÃO VICTOR DE FREITAS KORFF NOGUEIRA		0026803-19.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
JOAQUIM JORGE A. FERNANDES		0002145-94.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
JOAQUIM MARTINS NETO		0030435-32.2012.8.19.0001	R\$ 4.347,92
JONATHA SANTANA CASTRO DE FARIAS		0015816-24.2013.8.19.0208	R\$ 4.087,20
JONATHAN ALMEIDA		0329019-19.2013.8.19.0001	R\$ 27.000,00
JONATHAN ALMEIDA DOS SANTOS		0329019-19.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
JORGE CLAUDIO LOURENÇO		0006764-29.2012.8.19.0211	R\$ 5.303,74
JORGE COSTA MOURA		0030968-20.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
JORGE LUIZ MACHADO DOS SANTOS		0012041-32.2013.8.19.0036	R\$ 27.120,00
JORGE MANUEL GOMES DA CUNHA		0006806-08.2012.8.19.0202	R\$ 5.000,00
JOSÉ ARTHUR W. CRUZ COSTA		0003560-12.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
JOSÉ AVELINO CAVALCANTE		0034450-65.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
JOSE AVELINO CAVALCANTE NETO		0017601-18.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
JOSÉ GABRIEL C. ROCHA		0003984-57.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA		0359925-89.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
JOSÉ LUIZ BUARQUE DE LUCENA MENDES		0021425-85.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA		0180767-74.2013.8.19.0001	R\$ 2.070,00
JOSE ROBERTO FERREIRA SIQUEIRA		0104498-91.2013.8.19.0001	R\$ 610,00
JOSEMILSON MOREIRA DE ARAUJO FONTES JUNIOR		0009865-32.2012.8.19.0031	R\$ 4.600,00
JUAN T. VIEIRA DE LIMA		0004337-97.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
JUAREZ PEREIRA LEITE		001.2010.007.940-7	R\$ 27.120,00
JUCIA APARECIDA BELIEIRO PONGELUPE		0005086-38.2011.8.26.0366	R\$ 2.540,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
JUIMARA BERTON ALESÍ		0165770-86.2013.8.19.0001	R\$ 20.509,28
JULIA DE ALMEIDA TRINDADE DE FARIA		0471702-16.2012.8.19.0001	R\$ 7.964,26
JULIA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA		0013375-25.2012.8.19.0202	R\$ 1.373,69
JULIANA ALVES DOS SANTOS MACEDO		0003767-57.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
JULIANA CESTARI GRAVINA		0029148-76.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
JULIANA CEZARIO DE REZENDE		0164695-46.2012.8.19.0001	R\$ 1.350,00
JULIANA DEMETRIO NABUCO		2006.801.003540-3	R\$ 1.337,35
JULIANA DOS SANTOS NEVES		0464130-09.2012.8.19.0001	R\$ 4.097,60
JULIANA FABANE PITANDA RODRIGUES FREIRE		0012728-75.2013.8.19.0208	R\$ 2.152,10
JULIANA GONCALVES MASCARENHAS		0008805-44.2013.8.19.0207	R\$ 5.888,29
JULIO CESAR MAZZEO		0432377-97.2013.8.19.0001	R\$ 7.000,00
JULIO CESAR MELLO REIS JUNIOR		0213262-11.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
JULIO CESAR THOMAZ BRAGA		0151063-16.2013.8.19.0001	R\$ 3.855,00
JULYANNA GODLESKY SOBRINHO DOS SANTOS		0038954-69.2012.8.19.0203	R\$ 2.776,27
JUSSARA MALAFAIA MORAES		0183167-95.2012.8.19.0001	R\$ 4.539,80
KAIO B. COCCHIARALE		0001902-50.2014.8.19.0209	R\$ 27.000,00
KAMILA VIEIRA DE ALBERGARIA		0003701-34.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
KAREN D. BELINATI		0004329-23.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
KAREN DE ARAUJO BERNARDO		0006236-58.2013.8.19.0211	R\$ 4.225,30
KARIMAN SILVA HERINGER CABRAL FREIRE		0374321-08.2012.8.19.0001	R\$ 1.250,00
KARINE DA SILVA FLORES		0002428-20.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
KARLA ANDREIA DE SOUZA		0225493-36.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
KARLA GAVAO LOPES		0020985-89.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
KATHERINE ORLANDO		0150481-50.2012.8.19.0001	R\$ 2.680,00
KATIA SABA LARANJEIRA		0321052-54.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
KELLY CRISTINA BARRACHO SOUZA		0010982-86.2011.8.11.0008	R\$ 27.120,00
KELLY MONIQUE SILVA COSTA		0050217-54.2014.8.19.0001	R\$ 28.000,00
KELY MARIA DE AMORIM		0054433-92.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
KLAUBER AKIO TAKAYASO		0034628-17.2013.8.19.0208	R\$ 28.960,00
KLEITON MATTA OLIVEIRA		0321683-95.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
LADJANE VIANA ALVARES		0061318-59.2012.8.19.0001	R\$ 4.089,35
LAIANE K.B. FERNANDES		0014792-63.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LAIANE KARENINE BEZERRA		0014792-63.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
LAILA SPINOLA PINHEIRO		0019887-69.2013.8.19.0208	R\$ 8.366,57
LAILLA INOCENCIO DE OLIVEIRA		0425781-34.2012.8.19.0001	R\$ 2.345,14
LAIS S. OLIVEIRA		0030762-06.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
LAIS SANTOS OLIVEIRA		0030762-06.2014.8.19.0001	R\$ 14.480,00
Lana Angélica Andrade Santos de Melo		0305105-23.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Lantele Comercial Eletrica Ltda	01.377.071/0001-70		R\$ 11.100,93
LARISSA FERRAZ DOS SANTOS		0023019-52.2013.8.19.0203	R\$ 590,00
LAURA A. ZALIS		0014023-55.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
LAURA A. ZALIS		0014023-55.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LAURA ATTEMA ZALIS		0014023-55.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LAURA MACEDO MASCARENHAS		0016234-11.2012.8.19.0203	R\$ 9.382,07
LAURA RODRIGUES		0004290-26.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LAURA RODRIGUES AMORIM		0004290-26.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LAURO M. NETO		0006330-78.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LAURO M. NETO		0023663-82.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LAURO ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA CAMPOS		0021134-85.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
Lavanderia Primavera Ltda	08.467.236/0001-44		R\$ 754,10
LAYON BRENO GONÇALVES SANTANA		0023528-08.2012.8.19.0206	R\$ 10.000,00
LEANDRO FERNANDES FIGUEIREDO		0095166-03.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Leandro Henrique dos Santos		0024461-38.2013.8.19.0208	R\$ 2.500,00
LEANDRO MARQUES MORAES		0021823-94.2011.8.19.0210	R\$ 3.492,76
LEANDRO MOURA SANTOS		0014430-11.2012.8.19.0202	R\$ 27.120,00
LEANDRO RODRIGUES DE LIMA		0402356-41.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LEANDRO SAPAVINI		0038044-36.2012.8.19.0205	R\$ 1.990,63
LEIDIANE BONFIM GRIPE GOMES		0054503-22.2012.8.19.0203	R\$ 1.680,00
LEILA GOES SERRANO		0018208-39.2014.8.19.0001	R\$ 25.000,00
LEONARDO CHAVES MACHADO		0172639-02.2012.8.19.0001	R\$ 2.500,00
LEONARDO DOS SANTOS BARROS		0253665-22.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
LEONARDO DOS SANTOS BARROS		0047939-17.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
LEONARDO MATTOS SILVA		0420950-06.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LEONARDO NAVARRO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO		0345604-49.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LEONARDO PAIVA		0432379-67.2013.8.19.0001	R\$ 7.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
LETHICIA RIBEIRO RAMOS		0009247-95.2013.8.19.0211	R\$ 27.120,00
LETICIA ASSIS AVELAR		0014373-43.2014.8.19.0001	R\$ 28.000,00
LETICIA BERNARDES CUNHA		0021376-49.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LETICIA DE ASSIS		0014373-43.2014.8.19.0001	R\$ 28.000,00
LG Electronic de São Paulo Ltda	01.166.372/0001-55		R\$ 340.847,44
LICIA M. R. AMORIM		0004285-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LICIA MARIA R. AMORIM		0004285-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LIDIANE LEMOS ABREU DA ROCHA		0034746-33.2012.8.19.0206	R\$ 27.120,00
LIDIANE LEMOS ABREU DA ROCHA		0034745-48.2012.8.19.0206	R\$ 3.000,00
LIGHT	60.444.437/0001-46		R\$ 650.522,33
LILIAN BELLO ROCHA TAMBONE		0065994-06.2013.8.05.0001	R\$ 27.120,00
LILIAN C. BRANCO REIS		0005661-25.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LILIAN NOGUEIRA DE LIMA		0141499-13.2013.8.19.0001	R\$ 1.528,20
LILIAN REIS		0020650-75.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LIVRARIA SINOPSE LTDA ME		0203210-19.2013.8.19.0001	R\$ 5.174,50
LIZ DA SILVA MASCARENHAS		0003033-72.2014.8.19.0205	R\$ 28.960,00
LORENA DAMASO		0041318-77.2013.8.19.0203	R\$ 27.000,00
LORENA DAMASO		0041318-77.2013.8.19.0203	R\$ 27.000,00
LORENA DAMASO DE SOUZA		0041318-77.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
LOUISE DA ROCHA		0003068-20.2014.8.19.0209	R\$ 10.000,00
LUANA D ARAUJO BUERES		0214617-22.2013.8.19.0001	R\$ 50.000,00
LUANA DE BRITO RAMOS VILLANOVA E OUTRA		0327510-53.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LUANA DE SOUZA MELLO		0013369-91.2012.8.19.0210	R\$ 3.000,00
LUANA FERREIRA DA SILVA BAHE		0143559-56.2013.8.19.0001	R\$ 1.763,31
LUANNA SORAYA PACHECO DE SOUSA		0017336-19.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA		0004339-67.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
LUCAS DE ALMEIDA RIBAS		0459159-78.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
LUCAS DE SOUZA CARVALHO		0128551-39.2013.8.19.0001	R\$ 3.985,08
LUCAS DE SOUZA CARVALHO		0333674-34.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LUCIA MARIA RAMOS DA SILVA		0038047-88.2012.8.19.0205	R\$ 2.005,63
LUCIA PEREIRA LOPE SAMPAIO		0011162-97.2013.8.19.0206	R\$ 27.120,00
LUCIA PEROLA MANSUR SZERMAN		0016466-76.2014.8.19.0001	R\$ 17.585,00
LUCIANA CARMEN LIMA RODRIGUES KISHI		0000798-03.2013.8.05.0256	R\$ 10.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
LUCIANA DE JESUS BEZERRA BESSA		0017715-51.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
LUCIANA XAVIER PEREIRA LOPES CÔRTEZ		0063883-56.2013.8.19.0002	R\$ 27.120,00
LUCIANE DELFINO		0005007-59.2011.8.26.0366	R\$ 27.120,00
LUCIANO BARBISA DE LIMA JUNIOR		0323981-26.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LUCIANO DOS REIS DA SILVA		0025765-72.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
LUCIANO FERREIRA DA SILVA		0331384-80.2012.8.19.0001	R\$ 5.360,00
LUCILENE SILVA FONTES		9045804.69.2013.8.13.0024	R\$ 27.120,00
LUDIMILA D'ANGELIS		0417711-91.2013.8.19.0001	R\$ 27.000,00
LUDIMYLA RAMOS		0431536-05.2013.8.19.0001	R\$ 20.000,00
LUIS FELIPE DA ROCHA MONTES		0026543-42.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
LUIS OTAVIO MUNIZ		0004162-03.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
LUIZ AUGUSTO PEREZ DA SILVA		0052106-43.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LUIZ FELIPE CAMPOS NOGUEIRA DA SILVA		0074529-31.2013.8.19.0001	R\$ 2.819,00
LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SIMOES		0020691-52.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
LUIZ FELIPE T. PINTO		0018395-47.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
LUIZ FELIPE TEIXEIRA		0018395-47.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
LUIZ GABRIEL SILVA DE ABREU		0284053-68.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LUIZ RAFAEL CASTELLANI COSTA		0391020-74.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
LUZEMIR JOSE FURTADO		0045791-67.2012.8.19.0001	R\$ 13.617,22
M L S Wireless S/A	03.629.642/0001-42		R\$ 8.191,90
Mach IV Turismo Ltda	02.282.802/0001-67		R\$ 1.316,46
Machado Meyer Sendacz Opice e Biscardi Advogados	03.706.936/0001-20		R\$ 305.821,18
MAICON ROBERTO SEVERINO		0003832-02.2012.8.19.0039	R\$ 27.120,00
Mambras - ACORDO	73.662.231-0001/34		R\$ 26.000,00
Mandarino & Associados Auditores	05.502.678/0001-96		R\$ 28.000,00
MANOEL THOMAZ DE A.		0102112-74.2013.8.19.0038	R\$ 27.000,00
MANUEL NUNES MARECO TRIGO		0007563-70.2010.8.19.0202	R\$ 3.000,00
MANUELA AZEVEDO GAMA		0012012924127-7	R\$ 27.120,00
MARCELA ARCHIBUSACCI		0021395-02.2012.8.19.0203	R\$ 3.000,00
MARCELA BRAGA ARRUDA DE OLIVEIRA		0033583-75.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARCELA MATOSINHOS DE SIQUEIRA		0459796-29.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00
MARCELINO LUIZ SILVA MENDES		5000334-68.2013.8.27.271	R\$ 12.640,00
MARCELLE OLIVEIRA DE CARVALHO		0129978-71.2013.8.19.0001	R\$ 5.048,36

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
MARCELLO TAVARES CESARIANO		0204304-36.2012.8.19.0001	R\$ 3.745,40
MARCELO CLAUDIO TERRA MOTA		0001267-48.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
MARCELO GAMA DA SILVA		0122679-43.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARCELO LIRA DE LA PENA		0019741-25.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
MARCELO MENDES		0414507-39.2013.8.19.0001	R\$ 27.000,00
MARCELO MENDES T. DE SOUZA		0414507-39.2013.8.19.0001	R\$ 20.000,00
MARCELO RADSPIELER VARGAS FILHO		0002442-04.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARCELO RIBERO AMORIM		04114443-29.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARCELO SAMPAIO BRETAS		0006451-94.2009.8.19.0204	R\$ 4.500,00
MARCELO SILVA VASCONCELOS		0074834-15.2013.8.19.0001	R\$ 2.500,00
MARCELO SOARES MENDES		0198624-36.2013.8.19.0001	R\$ 3.218,75
MARCIA BARBARA DA CONCEICAO		0002652-20.2012.8.19.0210	R\$ 5.500,00
MARCIA DA SILVA JORGE		0015298-02.2012.8.19.0036	R\$ 27.120,00
MARCIA VALERIA DA SILVA		0007895-53.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
MARCIO GUIMARÃES DE AQUINO JUNIOR		0010647-95.2013.8.19.0001	R\$ 2.650,00
MARCIO PEREIRA DE BRITO		0029784-76.2012.8.19.0202	R\$ 27.120,00
MARCIUS GOMES		0003726-47.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARCO AURÉLIO LIMA DE OLIVEIRA SILVA		0026965-23.2013.8.19.0206	R\$ 27.120,00
MARCO AURELIO MACHADO BRUNO		0013182-89.2012.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARCOS ALVES DA SILVA		0027118-39.2011.8.19.0202	R\$ 4.848,03
MARCOS ANTONIO MATOS DE SOUZA		0345248-84.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARCOS C. AMARAL		0002606-66.2014.8.19.0208	R\$ 3.000,00
MARCOS C. AMARAL		0002606-66.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARCOS DA SILVA MENDES		0053334-87.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARCOS DA SILVA MENDES		0353501-31.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARCOS ESTEVÃO CORDEIRO GEIBATIM		0028621-92.2011.8.19.0203	R\$ 3.080,00
MARCOS GOMES DE MELLO JUNIOR		0006267-08.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
MARCOS GOMES RUBINO		0051507-17.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
MARCOS VINICIUS ALVES VIEIRA		0066258-33.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
MARCOS VINICIUS ALVES VIEIRA		0021691-72.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARCOS VINICIUS SANT'ANA CALDAS ROCHA		0007602-69.2012.8.19.0211	R\$ 2.450,00
MARCOS VINICIUS TRIGO DA COSTA		0013348-90.2013.8.19.0207	R\$ 27.120,00
MARGARETE MOREIRA MACIEL SOARES		00018674-28.2013.8.19.0208	R\$ 2.000,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
MARIA A. B. S. LUCCI		0005938-41.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIA CAROLINNA B. GARCIA COUTO		0004354-36.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIA COSTA SERPA NETA		0022353-36.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARIA DE LURDES MANCILHA BRISSON		0008468-96.2013.8.26.0292	R\$ 27.120,00
MARIA FERNANDA TAVARES CESARINO MAGALHÃES		0013097-66.2013.8.19.0209	R\$ 4.137,50
MARIA HELENA RISCADO GUERRA BASTOS		0038380-02.2010.8.19.0014	R\$ 5.920,00
MARIA LINA DE SOUZA RESENDE		0024900-88.2013.8.19.0001	R\$ 3.483,00
MARIA MENDES		0024466-60.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARIA PAULA BAYLÃO B. DA SILVEIRA		0004359-58.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIANA BEIRAL		0009425-58.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
MARIANA BEIRAL HAMMERLE		0009425-58.2014.8.19.0001	28.960,00
MARIANA BITTENCOURT GONCALVES		0225869-22.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARIANA DE GOIS SABATINI		0001594-14.2014.8.19.0209	R\$ 28.960,00
MARIANA DE OLIVEIRA MICHEL		0044298-21.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
MARIANA DE OLIVEIRA MICHEL		0003977-65.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIANA HAMMERLE		0009425-58.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
MARIANA MEDEIROS SOBREIRO DA SILVA		0027798-69.2012.8.19.0208	R\$ 20.000,00
MARIANA SOARES DA ROCHA		0004304-10.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIANA STHEFANO BARBOSA		0470901-37.2011.8.19.0001	R\$ 3.000,00
MARIANA VIANNA RIBEIRO		0003691-87.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIANE DAMASCENO DA ROCHA		0025653-06.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MARIANE MARI PECINI		0004827-22.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MARIANGELAMICELI GIGLIO RODRIGUES		0025054-04.2012.8.19.0208	R\$ 1.363,25
MARILENE ALVES DA SILVA		0070833-84.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
MARILENE ANGELIM DE MORAES		0375240-60.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MARILIA DE SOUZA MONTEIRO		0170815-08.2012.8.19.0001	R\$ 3.600,00
MARINEUZA SOUZA DOS SANTOS		0003614-09.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
MARIO RAMOS TOSCANO DE BRITO FILHO		0048101-12.2013.8.19.0001	R\$ 18.392,00
MARLON PERFEITO MARTINS		0012182-48.2012.8.19.0210	R\$ 3.000,00
MARTA COSTA HIPOLITO		0010551-38.2013.8.19.0209	R\$ 4.578,00
MATHEUS DA SILVA DE ALMEIDA		0011484-66.2012.8.19.0202	R\$ 2.267,46
MATHEUS DE BORROS LATIMANT FORTE		0025289-31.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
MATHEUS P. ARAÚJO GOES		0004260-88.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MATHEUS SWAROVSKY FIGUEIRA		0454527-09.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MAURICIO DE ARAUJO CARLOS		0012841-44.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
MAX PEIXOTO MARTINS		0271674-32.2012.8.19.0001	R\$ 5.249,47
MAYARA ATHANAZIO DIOGO		0046127-70.2012.8.19.0066	R\$ 1.000,00
MAYARA BELGHIS ROEPKE DE OLIVEIRA		0040799-05.2013.8.19.0203	R\$ 13.560,00
MAYARA DA MATA ANDRADE		0002952-17.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
MAYRA HELENA GUIMARAES CARDOSO		0062968-41.2012.8.19.0002	R\$ 3.786,40
MAYRA ROCHA CORREA		0007856-89.2013.4.02.5101	R\$ 1.000,00
MBA Construções Ltda	73.771.479/0001-33		R\$ 34.300,00
MC Marca Publicidade Ltda	05.396.125/0001-04		R\$ 5.662,94
Mendes Costa Advogados Associados	04.813.785/0001-73		R\$ 2.162.871,34
MERIANE MARTINS TAQUARY		0131669-23.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
MICHEL SILVA LIRA		0185954-63.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MICHELE CONCEICAO DE OLIVEIRA COREA		0142034-39.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MICHELE NUNES PINTA		0019858-71.2012.8.19.0202	R\$ 1.000,00
MICHELLE AGUIAR CRUZ		0001385-23.2014.8.19.0087	R\$ 18.334,50
MICHELLE DE AZEVEDO CHAHAR		200.2011.969.464-0	R\$ 27.120,00
MICHELLE MENDES DA R. GOMES		0329039-10.2013.8.19.0001	R\$ 11.681,40
MICHELLE SOARES DE OLIVEIRA		0253364-75.2012.8.19.0001	R\$ 1.000,00
Micro Brasília Software Ltda. -TOTVS	07.577.599/0001-70		R\$ 146.114,03
MILENA MAGALHAES MAHFOND		0242259-04.2012.8.19.0001	R\$ 1.000,00
Moises Akerman Imoveis Ltda	29.410.057/0001-40		R\$ 101.771,25
MÔNICA CRISTINA DE LIMA BARBOSA		0024967-08.2008.8.19.0202	R\$ 18.600,00
MÔNICA IOVANOVICH		0026805-89.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
MONICA PARADISO DE OLIVEIRA GONÇALVES		0230249-25.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
MONICA PEREIRA		0023927-02.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
MONICA PEREIRA		0023927-02.2014.8.19.0001	R\$ 25.000,00
MONICA SILVA E SILVA		0016159-45.2012.8.19.0211	R\$ 2.000,00
MONIQUE PEREIRA DE ALMEIDA		0188330-95.2008.8.19.0001	R\$ 1.500,00
NAIARA TELES MESQUITA		0017940-74.2013.8.19.0209	R\$ 2.750,00
NATALIA FERNANDES RANGEL		0078303-69.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
NATASHA SANTOS		0017914-84.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
NATHALIA DIAS SANTOS PINTO		0012582-45.2012.8.19.0054	R\$ 27.120,00
NB Nova Brasileira Serviços Gráficos Ltda	01.485.063/0001-48		R\$ 6.384,00
NELY BARRETO DE MORAES		0259167-05.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Nextel Telecomunicações Ltda	66.970.229/0001-67		R\$ 9.882,71
NILCE DA CUNHA		0005361-05.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
NILSON ANDRADE DE JESUS		0016489-17.2013.8.19.0208	R\$ 1.056,13
Oi - TNL	04.164.616/0001-59		R\$ 234.246,64
OMAR SAHIB DE SA MUFARREJ		0024086-08.2011.8.19.0208	R\$ 5.100,00
OMAR SAHIB DE SA MUFARREJ		0159452-87.2013.8.19.0001	R\$ 6.600,00
Osébio Divisórias Pisos e Revestimentos Ltda	08.732.297/0001-91		R\$ 49.195,95
PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA		0017143-35.2013.8.19.0036	R\$ 27.120,00
PABLO CURTY DE CARV.		0039638-47.2014.8.19.0001	R\$ 22.800,00
Pablo Fernandes Domingues Conde		0304026-09.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
PAOLA FAVERO		0001197-55.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
PAOLA FAVERO		0001197-55.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
PAOLA MORAES MACHADO		0024719-48.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
PATRIC CANTIDIO GOMES		0015227-82.2012.8.19.0041	R\$ 1.000,00
PATRICIA CORREA DE SOUZA		0142046-53.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
PATRICIA CRISTINA DA SILVA ESPINDOLA		0016443-25.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
PATRICIA DA SILVA		0011719-67.2011.8.19.0202	R\$ 2.000,00
PATRICIA DOS SANTOS SILVA		0023971-03.2007.8.19.0054	R\$ 4.150,00
PATRICIA DOS SANTOS SILVA		0023702-61.2007.8.19.0054	R\$ 4.150,00
PATRICIA ELIZEU DE PAIVA MIRANDA		0093971-80.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PATRICIA FERNANDES COSTA		0008721-95.2011.8.19.0083	R\$ 1.000,00
PATRICIA M.G.MATOS		0005673-39.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
PATRICIA RODRIGUES DE LIMA		0000491-72.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
PATRICIA RODRIGUES DE LIMA		0000491-72.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
PATRICK FRAGOSO MELLO		0012189-27.2013.8.19.0203	R\$ 3.040,00
PAULA BEZERRA DO NASCIMENTO		0002579-14.2013.8.19.0210	R\$ 2.000,00
PAULA BIE ALVES		0041331-03.2013.8.19.0001	R\$ 2.026,00
PAULA COELHO DE OLIVEIRA		0009855-17.2013.8.19.0204	R\$ 2.293,30
PAULA GIL PATRICIO		0011637-52.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PAULA HORSAL SANTOS DA COSTA		0024444-02.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
PAULA PETITET MATHIAS DO AMARAL		0080515-97.2012.8.19.0001	R\$ 4.492,90
PAULA RODRIGUES LIMA		0005061-35.2013.8.19.0209	R\$ 27.120,00
PAULA SILVA PINTO DOS SANTOS		0004812-53.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
PAULO CESAR FERREIRA REIS		0171570-95.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PAULO CESAR FERREIRA REIS		0394779-46.2012.8.19.0001	R\$ 2.685,05
PAULO CEZAR FERREIRA REIS		0209384-78.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro	260.440.997-68		R\$ 2.650.000,00
PAULO HENRIQUE EBNER		0000154-23.2013.8.19.0207	R\$ 3.000,00
PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA		0292430-62.2012.8.19.0001	R\$ 3.414,79
PAULO ROGERIO FERREIRA DE LIMA		0249702-69.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PAULO SERGIO VACHOD		0058781-22.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
PAULO VITOR REIS DA SILVA		0020013-22.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
PAULO VITOR TORRES		0024084-85.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
PEDRO B. DE CASTRO		0014015-78.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
PEDRO B. DE CASTRO		0014015-78.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
PEDRO BAPTISTA DE CASTRO		0014015-78.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
PEDRO BEZERRA DE LIMA NETO		0242222-74.2012.8.19.0001	R\$ 2.500,00
PEDRO CESAR OLIVEIRA RANGEL		0055783-91.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
PEDRO DA CRUZ LEÇA		0471194-70.2012.8.19.0001	R\$ 640,00
PEDRO FREITAS KEMPER		0139750-58.2013.8.19.0001	R\$ 3.300,00
PEDRO HENRIQUE F. RODRIGUES		0060258-90.2013.8.19.0203	R\$ 2.592,00
PEDRO IGNÁCIO DE QUEIROZ NAPOLEÃO SOARES E SILVA		0339011-04.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PEDRO IVO BITTENCOURT DIB		0056257-56.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
PEDRO LUIZ DA CONCEIÇÃO		0016799-23.2013.8.19.0208	R\$ 633,86
PEDRO RODIGUES DO CARMO		0191250-66.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Peixinho, Cacau & Pires Consultores e Advogados Associados	01,473.520/0001-84		R\$ 2.600.000,00
Pencil Reforma Civil e Eletrica Ltda-Me - Luiz Carlos Andrade Cruz	16.666.033/0001-05		R\$ 38.212,00
Pendente de Verificação		032.2011.917.545-1	R\$ 27.120,00
Pendente de Verificação		2010.100.1323-7	R\$ 27.120,00
Pendente de Verificação		001.2012.902.496-2	R\$ 27.120,00
Pepira Empreendimentos e Participações Ltda	04.129.754/0001-05		R\$ 2.188.681,76

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
Petropolitana Construtora Ltda	09.259.578/0001-31		R\$ 9.180.000,00
Philipe Ferraz da Silva		0408521-07.2013.8.19.0001	R\$ 1.552,26
PHILIPPE JESUINO SANTANA E OUTRO		0020350-60.2012.8.19.0203	R\$ 3.070,16
Polikraft Construtora e Urbanismo Ltda	03.140.838/0001-79		R\$ 35.550.000,00
POLYNI BATISTA PEREIRA		0013852-52.2012.8.19.0041	R\$ 27.120,00
Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda	08.228.010/0001-90		R\$ 60.659,70
Porto Farias Advogados Associados	02.615.492/0001-55		R\$ 837.341,35
Positiva Rio Locações Ltda	07.385.089/0001-09		R\$ 104.112,07
Pottencial Seguradora S.A.	11.699.534/0001-74		R\$ 229.500,00
Praxis Desenvolvimento e Serviços Ltda	27.079.490/0001-10		R\$ 149.215,00
Premium Auditores Associados Ltda	07.796.259/0001-30		R\$ 6.600,00
PRISCILA ANDRADE		0011389-86.2014.8.19.0001	R\$ 1.000,00
PRISCILA AZEVEDO DE JESUS		0013571-49.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
PRISCILA BARBOSA DA SILVA		0121987-44.2013.8.19.0001	R\$ 3.615,00
PRISCILA C. DE ANDRADE		0011389-86.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
PRISCILA ESTEFÂNIA		0004761-67.2014.8.19.0038	R\$ 25.000,00
PRISCILA ESTEFANIA O. BORGES		0004761-67.2014.8.19.0038	R\$ 28.960,00
PRISCILA PEREIRA MIRANDA		0401805-32.2011.8.19.0001	R\$ 5.441,67
PRISCILA SUGIOI CAVALCANTI PEREIRA		0202760-76.2013.8.19.0001	R\$ 4.435,38
PRISCILA VIDAURRE MOLINA		0002549-48.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
PRISCILLA DE JESUS CIRINO		0331674-61.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
PRISCILLA SANTOS DA SILVA		0102971-07.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RADIO ARCA LTDA. (RADIO FM O DIA)		0137509-14.2013.8.19.0001	R\$ 82.582,31
RAFAEL CABRAL DA SILVA		0023781-71.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
RAFAEL COLLADO		0009432-50.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
RAFAEL COLLADO		0009432-50.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
RAFAEL CORREIA DOS SANTOS		2009.204.008925-8	R\$ 2.000,00
RAFAEL DE PAIVA MENDONÇA		0232242-06.2012.8.19.0001	R\$ 2.557,45
RAFAEL FERNANDES LOPES DE SOUZA		0268456-30.2011.8.19.0001	R\$ 13.000,00
RAFAEL GOES MAGALHAES		0507121-05.2010.8.08.0024	R\$ 780,00
RAFAEL LACERDA DE REZENDE		0002555-55.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
RAFAEL LACERDA DE REZENDE		0002555-55.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
RAFAEL MAGALHAES BRAGA		0144008-14.2013.8.19.0001	R\$ 4.523,93

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
RAFAEL MATOS RAMALHO DE SOUZA		0234015-86.2012.8.19.0001	R\$ 1.200,00
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA		0330275-94.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RAFAEL R. BATISTA DE CASTILHO		0004334-45.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
RAFAEL VICTOR DE LIMA RODRIGUES		0106377-36.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RAFAELA CABRAL MOREIRA MUNALDI		0095208-38.2013.8.19.0038	R\$ 27.120,00
RAFAELA CECILIA BEZERRA		0022512-73.2013.8.19.0209	R\$ 2.550,00
RAFAELLA BOLOGNESE DUPAS		0187008-64.2013.8.19.0001	R\$ 20.509,28
RAISSA DOS SANTOS FERREIRA		0032403-35.2012.8.19.0054	R\$ 27.120,00
RAMON DODDE		0430146-97.2013.8.19.0001	R\$ 9.721,86
RAPHAEL ARAUJO SOARES		0032390-53.2012.8.19.0210	R\$ 2.891,00
RAPHAEL DA SILVA FONTES		0031236-49.2011.8.19.0205	R\$ 1.998,80
RAPHAEL LOPES MATHEUS		0359840-06.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RAPHAEL PARETT BARBOSA		0333154-74.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RAPHAEL RIBEIRO DA SILVA		0155325-09.2013.8.19.0001	R\$ 2.395,15
RAPHAEL SARMENTO NUNES		0014571-78.2013.8.19.0207	R\$ 27.120,00
RAPHAELA M. BATISTA		0008087-16.2014.8.19.0002	R\$ 26.730,80
RAQUEL ARAUJO NUNES		0003987-12.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
RAQUEL BARTILOTTI		0023039-33.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
RAQUEL CRISTINE FONSECA DA SILVA		0099466-08.2013.8.19.0001	R\$ 3.315,36
RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA CEZARIO		0156152-20.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
RAQUEL GUSMAO BARATTA		0027815-80.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
RAQUEL PAES ALVES DA COSTA		0006664-67.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
RAYSSA SALGKARD DE SOUZA MAIA		0091946-94.2013.8.19.0001	R\$ 4.878,47
RAYZA FRYDMAN		0181193-23.2012.8.19.0001	R\$ 4.070,00
REBECA ENTRINGE		0061111-89.2014.8.19.0001	R\$ 14.440,00
REBECA ROBERTA SILVA GOMES		0080635-14.2010.8.19.0001	R\$ 5.000,00
RENAN LIMA RIBEIRO		0333633-67.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RENAN MIRANDA DA SILVA		0054187-03.2012.8.19.0205	R\$ 27.120,00
RENATA BARBOSA DE ARAUJO		0000024-62.2012.8.19.0047	R\$ 7.518,70
RENATA BERENGER DE LEMOS		0308533-13.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RENATA CAMPOS CARDOSO		0192760-51.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
RENATA DA SILVA		0020536-39.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
RENATA DA SILVA VIEIRA		0020536-39.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
RENATA DAMASCENO SALLES		0395938-24.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00
RENATA DE SOUZA FERNANDES		0008492-80.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
RENATA DOTOROVICI LIBERMAN		0411064-17.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RENATA LAIZ DE ARAUJO RIMES CARVALHO		0011157-06.2012.8.19.0208	R\$ 3.000,00
RENATA LIBERMAN WAKSLICHT		0430001-21.2013.8.19.0001	R\$ 15.000,00
RENATA MEIRELLES DE OLIVEIRA SOARES		0004430-77.2013.8.19.0052	R\$ 27.120,00
RENATA SANTOS FONTES DE MENDONÇA		0229322-25.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RENATHA PACIELLO SASSE		0024967-50.2013.8.19.0002	R\$ 27.120,00
RENATO BELLINI		0006291-91.2012.8.19.0001	R\$ 1.224,00
RENATO BELLINI		0052424-60.2013.8.19.0001	R\$ 85,00
RENATO BELLINI		0381610-55.2013.8.19.0001	R\$ 858,18
RENATO DEISS DE FARIAS		0039940-76.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
RENATO DEISS DE FARIAS		0039940-76.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
RENATO FELIPE PEREIRA DUARTE		0016378-42.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
RENATO FERREIRA DE AZEVEDO		0202867-23.2013.8.19.0001	R\$ 2.699,00
RENATO ROLEMBERG GONÇALVES RIBA		0035858-70.2012.8.19.0001	R\$ 1.500,00
RENATO TERROSO DOS SANTOS		0015001-27.2013.8.19.0208	R\$ 1.500,00
RENATO VARAJÃO MORAES DA SILVA		0014392-75.2012.8.19.0209	R\$ 4.589,20
RENDSON RIBEIRO FERNANDES		0010748-84.2013.8.19.0211	R\$ 2.000,00
RICARDO ALVES ROCHA		0196094-93.2012.8.19.0001	R\$ 4.889,55
RICARDO BISPO DOURADO		0061432-61.2013.8.19.0001	R\$ 4.595,48
RICARDO COUVAIN TEIXEIRA		0043826-06.2013.8.19.0038	R\$ 27.120,00
RICARDO FRANCO DE CARVALHO		0006783-50.2012.8.19.0206	R\$ 9.548,92
RICARDO REIS DOS SANTOS		0049515-15.2013.8.19.0205	R\$ 27.120,00
RICHARD HENRIQUE DE CARVALHO FURTADO		0414537-79.2010.8.19.0001	R\$ 9.392,40
RIO 2000 MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA ME		0069718-28.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Rio 2000 Mudanças e Transportes Ltda	10.450.866/0001-58		R\$ 23.000,00
ROBERTA ASSIS DA SILVA		0070201-78.2012.8.19.0038	R\$ 2.396,00
ROBERTA DE SOUZA E SOUZA		0405048-13.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ROBERTA MOURA FERRAJ PEREIRA		0197104-41.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ROBERTO CARLOS RODRIGUES		0049028-75.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
ROBERTO CESAR LIMA DOS SANTOS		0209121-21.2012.8.04.0015-0005	R\$ 1.737,01

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO		0097843-26.2012.8.19.0038	R\$ 2.000,00
ROBINSON R. DE OLIVEIRA SEABRA		0002950-47.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ROBISON SANTOS FERREIRA		0098790-60.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ROBSON DOS SANTOS		0130248-95.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
ROBSON HENRIQUE MALAGUTTI		0047226-08.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
ROBSON LOPES SOARES		0001225-72.2013.8.19.0203	R\$ 1.345,97
RODOLFO DE QUEIROZ AVALLONE		0032739-43.2013.8.19.0203	R\$ 3.116,90
RODOLFO ROBERTO IGNACIO DE OLIVEIRA		0167250-41.2009.8.19.0001	R\$ 998,68
RODOLFO VIANA GOMES JUNIOR		0003479-74.2013.8.19.0055	R\$ 27.120,00
RODRIGO DA COSTA SILVA		0379715-59.2013.8.19.0001	R\$ 17.516,00
RODRIGO DRUMMOND MOREIRA CARDOSO		0113743-29.2013.8.19.0001	R\$ 4.000,00
RODRIGO LEAL DOS SANTOS		0019808-84.2013.8.19.0210	R\$ 2.000,00
RODRIGO LIMA FERREIRA MARCHETTI		0011521-41.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
RODRIGO MARTINS MONTEIRO		0076275-62.2012.8.19.0002	R\$ 7.417,97
RODRIGO MAX DE CASTRO FARIA		0252616-77.2011.8.19.0001	R\$ 6.205,69
RODRIGO MAX FAGUNDES DE CASTRO FARIAS		0001179-68.2013.8.19.0208	R\$ 3.000,00
RODRIGO MILHEME		0197275-32.2012.8.19.0001	R\$ 2.000,00
RODRIGO MILHEME		0364163-54.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
RODRIGO PAES		0382913-07.2013.8.19.0001	R\$ 15.000,00
RODRIGO ROCHA MION		0001183-71.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
ROMULO DA SILVA		0023832-69.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ROMULO MOURA DA SILVA		0147571-16.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Ronald Guimarães Levinsohn	003.172.417-53		R\$ 26.000.000,00
RONALDO COELHO LAMARÃO		0004374-66.2014.8.19.0001	R\$ 1.000,00
RONAN F. DE MORAIS		0002420-43.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA		0015154-73.2012.8.19.0021	R\$ 5.000,00
ROSEANE GOMES MACEDO		0279632-35.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
ROSELI S. ALVES PENIDO		0003162-93.2014.8.19.0038	R\$ 27.000,00
ROSELI S. ALVES PENIDO		0003162-93.2014.8.19.0038	R\$ 28.960,00
ROSELY TORRES DOS SANTOS		0053431-12.2013.8.11.0001	R\$ 27.120,00
ROSENEIRE RODRIGUES DE SOUZA		0004518-21.2012.8.19.0030	R\$ 27.120,00
RPM Assessoria de Imprensa Ltda	00.242.739/0001-00		R\$ 26.000,00
RS Faria Sociedade de Advogados	17.889.141/0001-00		R\$ 46.439,44

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
SAMILA M. VIANA		0004277-27.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
SANDRO ACACIO FRAGA GRAMACHO		0315615-32.2012.8.19.0001	R\$ 1.607,23
SANDRO DE SIQUEIRA LINO DA SILVA		0425324-02.2012.8.19.0001	R\$ 4.475,03
SANDRO EDUARDO FARIAS		0419237-30.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
SANDRO GARROT DE S. OLIVEIRA		0001206-17.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
SANDRO GARROT DE SOUSA OLIVEIRA		0001206-17.2014.8.0208	R\$ 27.120,00
SANDRO JOSE DE OLIVEIRA COSTA		0012140-73.2010.8.19.0014	R\$ 2.000,00
SANDRO MOURA VIANA		0004274-72.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
SANDRO ROBERTO REZENDE FERREIRA		0407700-37.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
SANY SLAYBI MONTEIRO ALVARENGA		0017180-67.2013.8.19.0002	R\$ 12.647,40
SARA MESSIAS		0013333-26.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
SARA NASCIMENTO		0013333-26.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
SARAH SILVA BARRETO		0008774-35.2013.8.26.0011	R\$ 12.870,00
SC Empreendimentos e Participações S/A	03.781.576/0001-21		R\$ 45.000,00
SDC RJ Serviços e Consultoria em Sistemas Ltda	09.622.872/0001-66		R\$ 106.750,00
SEBASTIAO EDUARDO ALVES PESSANHA		0090385-35.2013.8.19.0001	R\$ 3.655,36
SELMA ANDRADE SANTOS DA SILVA		0003703-69.2013.8.19.0036	R\$ 3.308,88
SEMERJ - Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estab	42.586.511/0001-87		R\$ 28.500,00
Sergio Castro Imoveis Ltda	33.179.797/0001-95		R\$ 3.500.000,00
SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE		0239873-64.2013.8.19.0001	R\$ 5.000,00
SERGIO GONÇALVES CARNEIRO		0017072-36.2012.8.19.0208	R\$ 2.768,00
SERGIO LUIZ GALLO CURTO		0015437-51.2012.8.19.0036	R\$ 10.000,00
Sertenge Empreendimentos e Participaçõex Ltda	02879136/0001-49		R\$ 1.972.536,52
SHIRLENE DO NASCIMENTO FERREIRA		0143398-46.2013.8.19.0001	R\$ 2.788,61
SHIRLEY CHRISTINE GOMES CARDOZO		0348586-36.2013.8.19.0001	R\$ 11.072,53
SILVANO SILVA SOUZA		0376206-57.2012.8.19.0001	R\$ 6.360,00
SILVIA MARIA MELO PEREIRA		0021461-64.2012.8.19.0208	R\$ 2.000,00
SILVIA SANTOS		0023814-82.2013.8.19.0001	R\$ 1.000,00
SIMONE AFONSO LARANJA		347.2012.880.910-5	R\$ 24.800,00
SIMONE FROFE GIORNO		0018177-94.2012.8.19.0031	R\$ 8.633,29
SIMONE RODRIGUES COSTA RAMALHO		0010580-95.2012.8.19.0024	R\$ 2.000,00
Sindicato dos Professores do Município do RJ e Região SINPRO RJ	33.654.237/0001-45		R\$ 300.903,84

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
SMS	029.468.055-0001/02		R\$ 1.992.845,58
SOFIA QUADROS AFFONSECA		0462004-83.2012.8.19.0001	R\$ 6.610,00
STEFAN DOMINGUES RODRIGUES		0004312-26.2014.8.19.0001	R\$ 13.560,00
STEPHANIE DE SOUZA		0021614-68.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
STEPHANE GOIS		0022396-75.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
STEPHANIE B.DE SOUZA		0005929-79.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
STEVEN PATRICK MCCANE		0496121-03.2012.8.19.0001	R\$ 1.769,08
SUELEN DE SOUZA		0002395-30.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
SUELEN DE SOUZA E SOUZA		0002395-30.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
SUELEN OLIVEIRA DE SA		0007758-75.2012.8.19.0205	R\$ 1.025,00
SUELI QUINTINO GAMA		0006912-15.2013.8.19.0208	R\$ 500,00
SUMALITA MESSIAS		0013335-93.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
SUZANA SANTOS PEREIRA LOPES		0056642-34.2013.8.19.0001	R\$ 6.350,00
TACIA CARACCILO TAPARICA		0040908-19.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
TACIANA KALAF MOREIRA DE ANDRADE		0024446-24.2012.8.19.0202	R\$ 2.000,00
TACIO A. M.NASCIMENTO		0004269-50.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
TACIO ALEXANDRE M. DO NASCIMENTO		0004269-50.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
TAHAYANE SILVA SOUZA		0026578-83.2013.8.19.0210	R\$ 27.120,00
TAINARA CORREA MOREIRA		0020024-51.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
TAINARA T. MENCHETE		0004301-55.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
TAIS DE OLIVEIRA FREIRE		0039167-35.2013.8.19.0205	R\$ 3.674,93
TAKIRA DA SILVA LIMA		0028031-47.2013.8.19.0203	R\$ 27.120,00
TAMIRES DE ARAÚJO FREITAS GOMES		0234849-02.2013.8.13.0105	R\$ 27.120,00
TANIA DOS SANTOS SILVA		0024271-17.2013.8.19.0001	R\$ 5.000,00
TANIA MARCIA CALDEIRA CARNEIRO		0020988-56.2013.8.19.0204	R\$ 27.120,00
TASSIA FERNANDES BONFIM		0043976-98.2013.8.19.0001	R\$ 6.920,00
TASSIA NUNES CAVALCANTE		0099725-03.2013.8.19.0001	R\$ 6.915,46
TATIANA DA COSTA CÂMARA		0360801-78.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
TATIANA DE ASSIS CORDEIRO UNO		0028137-33.2013.8.19.0001	R\$ 2.000,00
TATIANA LOBATO DA SILVA		0002009-34.2013.8.19.0208	R\$ 1.000,00
TATIANA MARIA DA SILVA		0044576-56.2012.8.19.0001	R\$ 1.974,12
TATIANA ROHR DA ANUNCIAÇÃO		0010978-32.2013.8.19.0210	R\$ 2.352,50
TATIANA ROHR DA ANUNCIAÇÃO		0039965-78.2013.8.19.0210	R\$ 12.440,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
TATIANE COSTA		0031564-27.2012.8.19.0210	R\$ 5.000,00
TATIANE TEIXEIRA		0129376-60.2012.8.21.0001	R\$ 27.120,00
TAYANNE DE OLIVEIRA FERREIRA		0016686-60.2013.8.19.0211	R\$ 27.120,00
TAYSA CRISTINA DOS SANTOS		5219287.11.2013.8.09.0061	R\$ 2.500,00
Technical Books Livraria Ltda	01.549.544/0001-70		R\$ 9.140,18
Tecnofran Comércio Serviços Técnicos Ltda	40.373.623/0001-24		R\$ 610,80
TELAINE TERESA GOMES DE FREITAS		0012910-61.2013.8.19.0208	R\$ 996,96
TELELIGUE	13.547.550/0001-77		R\$ 4.679,48
TELEMAR	33.000.118/0001-79		R\$ 46.770,35
THAIS CRISTINA VENANCIO BARROSO		0072344-20.2013.8.19.0001	R\$ 6.780,00
THAIS DE SOUZA LETTIERE MACHADO		0001423-83.2011.8.19.0202	R\$ 8.138,47
THAIS DIAS MULE		0150091-46.2013.8.19.0001	R\$ 3.080,00
THAIS MORAES FERREIRA		0017420-20.2013.8.19.0208	R\$ 1.389,97
THAIS RODRIGUES DE PAULA		0010742-17.2012.8.19.0210	R\$ 1.890,82
THAISA DOS SANTOS VICENTE		0013409-22.2013.8.19.0054	R\$ 2.000,00
THAISA JENNIFER TRAJANO DA SILVA		0118933-70.2013.8.19.0001	R\$ 2.650,00
THAIZE MIRANDA		0171073-81.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
THALES R. DE PAULA		0022251-19.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
THALES RICARDO DE PAULA		0022251-19.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
THALITA CORREA DA SILVA		0000029-84.2012.8.19.0047	R\$ 27.120,00
THAMIRES M. MUTRAN		0013570-60.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
THAMIRIS MESSORA		0013570-60.2014.8.19.0001	R\$ 20.000,00
THAMIRIS PIMENTAL ROSA		0366187-55.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Thatiana Martins da Silva		0014488-50.2013.8.19.0211	R\$ 27.120,00
THAYANE SILVA SOUZA		0026578-93.2013.8.19.0210	R\$ 27.000,00
THAYS DA SILVA FELICIO ALVES		0011957-74.2013.8.19.0054	R\$ 27.120,00
THAYS SANTOS MARIENSE		0384105-09.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
THIAGO ALMEIDA LACERDA		0008781-15.2010.8.19.0209	R\$ 6.000,00
THIAGO CAMILO DE ANDRADE BERTOLOTTI		0002533-67.2013.8.19.0002	R\$ 15.294,00
THIAGO D'ALBURQUERQUE MELO		0003027-46.2011.8.19.0019	R\$ 2.000,00
THIAGO GOUVEIA DOS REIS		0131577-16.2011.8.19.0001	R\$ 2.500,00
THIAGO HENRIQUE XIMENES		0326542-23.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
THIAGO LAMONICA CUNHA		0004808-16.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
THIAGO M. LIMA NETO		0003409-46.2014.8.19.0209	R\$ 10.837,43
THIAGO MOREIRA LIMA		0003409-46.20104.8.19.0209	R\$ 10.837,43
THIAGO SANTOS SANTOS		0025030-39.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
THIAGO SEBOLD		0027516-02.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
THIAGO SEBOLD		0027516-02.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
THUSHER SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO LTDA		0021210-43.2012.8.19.0209	R\$ 258.430,33
TIAGO FARIAS VIANA		0011715-78.2012.8.19.0207	R\$ 2.651,07
TIAGO GOMES PINHEIRO		0223093-83.2012.8.19.0001	R\$ 1.250,00
TIAGO SOARES DE SOUSA		0027948-28.2013.8.19.0204	R\$ 13.560,00
TIM CELULAR S/A	04.206.050/0044-10		R\$ 240.847,45
TOTVS S/A	53.113.791/0001-22		R\$ 1.122.214,80
TOTVS S/A - Filial BH	53.113.791/0012-85		R\$ 447.532,79
TOTVS S/A - Filial RJ	53.113.791/0008-07		R\$ 318.235,26
TREYCE BRASIL		0023254-10.2013.8.19.0206	R\$ 27.120,00
UNIMIX IND. & COM. MICROEMPRESA		0282554-83.2012.8.19.0001	R\$ 4.759,30
Unimix Industria Comercio Ltda	31.946.536/0001-28		R\$ 4.140,00
Unisys Brasil	33.426.420/0001-93		R\$ 91.342,87
Uol Diveo S.A	01.588.770/0002-40		R\$ 27.939,65
URSULA MORAES		042574385.2013.8.19.0001	R\$ 8.427,30
VALDIR DA SILVA COELHO		0351038-53.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
VALDIR DE LIMA JUNIOR		0026925-35.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
VALDIRENE MENDES DA SILVA		0103337-32.2013.8.19.0038	R\$ 28.960,00
VALERIA CORREA DA COSTA		0219352-98.2013.8.19.0001	R\$ 5.000,00
VALERIA CRISTINA GRAÇA GALVÃO PACHECO		0006221-19.2013.8.19.0202	R\$ 3.000,00
VANESSA BENTO DA SILVA		0035186-86.2013.8.19.0208	R\$ 28.960,00
VANESSA C SANTANA		0033093-65.2013.8.19.0204	R\$ 13.560,00
VANESSA DA SILVA ROCHA		0301813-30.2013.8.19.0001	R\$ 6.000,00
VANESSA GRZIELY DE OLIVEIRA		0021838-95.2013.8.19.0209	R\$ 6.625,00
VANESSA M. XAVIER		0004297-18.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
VANESSA PEREIRA DOS SANTOS		0198961-59.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
VANESSA ROQUE DUKVEN		0025354-29.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
VANESSA SABINO DOS SANTOS ARAÚJO		0347329-73.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
VANESSA SILVA DE SOUSA		0179037-62.2012.8.19.0001	R\$ 1.004,72

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
VANESSA VILLA M. ALARCON GONÇALVES	0001467-79.2014.8.19.0208		R\$ 28.960,00
VANESSA VILLA MACHADO ALARCON GONÇALVES		0001467-79.2014.8.19.0208	R\$ 27.120,00
VANIA CRISTINA DOS SANTOS		0310841-56.2012.8.19.0001	R\$ 27.120,00
Vania Ribeiro de Souza		0013362-05.2013.8.19.0036	R\$ 27.120,00
VANISE GARCIA SIMÕES CORREIA		0025245-89.2013.8.19.0054	R\$ 27.120,00
VERA LUCIA SANTOS LOURENCO		0309818-75.2012.8.19.0001	R\$ 1.433,08
VERÔNICA APRIGIO CORREIA		0038382-50.2011.8.19.0203	R\$ 5.000,00
VERONICA CRISTINA LISBOA EVANGELISTA		0008260-44.2008.8.19.0208	R\$ 19.450,00
VERONICA FERRARI		0003988-94.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
VICTOR BASILIO SEARA DE SOUZA		0043162-86.2013.8.19.0001	R\$ 5.220,00
VICTOR EDUARDO R. RIBEIRO		0015649-12.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
VICTOR EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO		0415830-16.2012.8.19.0001	R\$ 13.903,12
Victor Farjalla Advogados	09.588.075/0001-00		R\$ 187.700,00
VICTOR FORTUNATO DE MENEZES SILVA		0262678-11.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
VICTOR HUGO RIBEIRO SILVA		0285294-77.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
VICTOR NASSIF FIGUEIRA		0003672-81.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
VICTOR RIBEIRO DE CASTRO		0020487-90.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
VICTOR RODRIGUES BASTOS		0017659-49.2012.8.19.0211	R\$ 1.000,00
VINICIUS CORDEIRO CORREA		0011659-73.2012.8.19.0036	R\$ 2.000,00
VINICIUS CUNHA MONTEIRO		0014531-61.2012.8.19.0036	R\$ 1.000,00
Vitor Ferreira de Oliveira		0020971-08.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
VITOR JOAQUIM DE OLIVEIRA		0019330-93.2010.8.19.0206	R\$ 5.276,62
Vitória Decorações - Arti Finas Decorações Ltda	00.686.138/0001-96		R\$ 3.566,66
Viva Cor Tintas Ltda	68.584.077/0001-90		R\$ 4.843,70
VIVIAN ARAÚJO MURILLO PORTELLA MAIA		0354785-74.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
VIVIAN DE OLIVEIRA SEIXAS		0457373-96.2012.8.19.0001	R\$ 5.000,00
VIVIAN GARCIA MOREIRA		0025940-66.2013.8.19.0208	R\$ 13.560,00
VIVIAN PORTELLA		0354785-74.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
VIVIANE DUARTE		0206235-40.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
VIVIANE ROCHA DE LIMA		001850586-2011.8.19.0054	R\$ 8.000,00
WAGNER CHAVES COSTA		0003105-73.2011.8.19.0202	R\$ 4.517,00
WALDYR REIS SANTOS NETO		0001032-11.2014.8.19.0207	R\$ 10.000,00
WALQUIRIA MORAIS DO NASCIMENTO		0359282-34.2013.8.19.0001	R\$ 14.480,00

CREDORES	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	CRÉDITO
WALTER LUIZ FARCKS MAIA JUNIOR		0096363-24.2012.8.19.0002	R\$ 27.120,00
WASHINGTON GORGE RODRIGUES CIRNE		0317458-32.2012.8.19.0001	R\$ 4.100,00
WASHINGTON LUIZ CRUZ DA SILVA		0016966-55.2013.8.19.0203	R\$ 3.000,00
WELLINGTON MARTINS DA SILVA		0121966-88.2012.8.19.0038	R\$ 630,83
WELLINTON MARTINS GONÇALVES		0027358-57.2013.8.19.0202	R\$ 27.120,00
WENDY UNO		0022252-04.2014.8.19.0001	R\$ 28.960,00
WENDY YURI UNO		0022252-04.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
Whirlpool S/A	59.105.999/0001-86		R\$ 371,92
WILLIAN DA CRUZ DE PAULA		0307946-25.2012.8.19.0001	R\$ 3.000,00
WILLIANE MARIA DA SILVA		0096359-53.2013.8.19.0001	R\$ 3.000,00
WJM Dental Ltda.	72.367.600/0001-01		R\$ 12.877,90
XENIA RAISSA		0021867-51.2013.8.19.0208	R\$ 5.000,00
XENIA RAISSA DO NASCIMENTO PAIVA		0021867-51.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
XENIA TRACERA HOTTZ		0020228-03.2014.8.19.0001	R\$ 27.120,00
XENIA TRACERA HOTTZ		002022803.2014.8.19.0001	28.960,00
XTA Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos de informática Ltda	64.673.940/0003-96		R\$ 332.000,00
YAGO DOS SANTOS RODRIGUES		0028539-75.2013.8.19.0208	R\$ 27.120,00
YAN SOARES JULIO		0011763-25.2012.8.19.0211	R\$ 4.622,00
YRIS M. SILVEIRA		0030686-79.2014.8.19.0001	R\$ 27.000,00
YRIS MARTINS DA SILVEIRA		0030686-79.2014.8.19.0001	R\$ 30.525,60
YURI LASSNCE GARCIA		0213974-64.2013.8.19.0001	R\$ 27.120,00
YURI PEREIRA ALVES		0004303-25.2014.8.19.0208	R\$ 28.960,00
Zurich Minas Brasil Seguros S/A	17.197.385/0001-21		R\$ 60.726,40

R\$ 168.721.111,62

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.



Processo Nº 0001877-43.2014.8.19.0207

TJ/RJ - 30/11/2022 - 17:36:05 - 1ª Instância

ARQUIVADO EM DEFINITIVO - MAÇO Nº 6351, em 08/09/2015

Dados da Serventia

Comarca

Regional da Ilha do Governador

Vara

20º Juizado Especial Cível

Serventia

Cartório do 20º Juizado Especial Cível

Endereço da Serventia

Praia de Olaria, s/n ,

Bairro

Ilha do Governador

Cidade

Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro

4º Ofício de Registro de Distribuição

Ação

Dano Moral Outros - Cdc; Serviços Profissionais / Cdc

Competência

Juizado Especial Cível

Assunto

Dano Moral Outros - Cdc; Serviços Profissionais / Cdc

Classe

Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário

Aviso ao Advogado

prazo 60 - 14/08 - Certidão de crédito pronta para retirada.

Histórico dos Mandados

[Visualização dos Históricos dos Mandados](#)

Autos eliminados pelo Arquivo em

10/12/2015

Processo(s) no Conselho Recursal

Não há

Localização na Serventia



Dados dos Personagens

Autor

MARICEL PÁDUA GOMES e outro(s)...

Réu

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e outro(s)...

Advogado(s)

RJ180613 - WAGNER MARTINS GOMES

Personagens

[Listar todos os personagens](#)

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)

Movimentação

Pesquisar por tipo do mov

Tipo do Movimento: Publicado Sentença

Data da publicação:

17/08/2015

Folhas do DJERJ.:

1042/1061

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente:

12/08/2015

Aguardando Publicação:

17/08/2015

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

10/08/2015

Descrição

Isto posto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após ...

 [Ver Íntegra Do\(A\) Sentença](#)

Ato Assinado

[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: Sentença - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença

Data Sentença:

07/08/2015

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

**Data da conclusão:**

21/07/2015

Juiz:

JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

20/07/2015

Número do documento:

201504255156 - Prog Regional da Ilha do Governador

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia

Data da publicação:

10/07/2015

Folhas do DJERJ.:

943/953

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente:

08/07/2015

Aguardando Publicação:

10/07/2015

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

08/07/2015

Descrição:

À parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Tipo do Movimento: Juntada de Mandado

Data da juntada:

08/07/2015

<< < 1 2 3 > >> 10 ▼

Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo.

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.



Processo Nº 0001077-15.2014.8.19.0207

TJ/RJ - 30/11/2022 - 17:31:40 - 1ª Instância

ARQUIVADO EM DEFINITIVO - MAÇO Nº 6403, em 29/09/2015

Dados da Serventia

Comarca

Regional da Ilha do Governador

Vara

20º Juizado Especial Cível

Serventia

Cartório do 20º Juizado Especial Cível

Endereço da Serventia

Praia de Olaria, s/n ,

Bairro

Ilha do Governador

Cidade

Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro

4º Ofício de Registro de Distribuição

Ação

Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Serviços Profissionais / Cdc

Competência

Juizado Especial Cível

Assunto

Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Serviços Profissionais / Cdc

Classe

Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário

Aviso ao Advogado

prazo 60 / 21 - 09

Histórico dos Mandados

[Visualização dos Históricos dos Mandados](#)

Autos eliminados pelo Arquivo em

04/01/2016

Processo(s) no Conselho Recursal

Não há

Localização na Serventia



Dados dos Personagens

Autor

ALANA PÁDUA GOMES

Réu

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outro(s)...

Advogado(s)

RJ180613 - WAGNER MARTINS GOMES

RJ113741 - LEONARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

RJ041448 - JAMIL ALVES DA SILVA

Personagens

[Listar todos os personagens](#)

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)

Movimentação

Pesquisar por tipo do mov

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente:

24/08/2015

Aguardando Publicação:

27/08/2015

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

18/08/2015

Descrição

Certificado o trânsito, expeça-se certidão de crédito no valor de R\$ 8.456,00. Intime-se para retirada. Cumpra-se último parágrafo de fls.194.

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente

Data Despacho:

11/08/2015

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

24/07/2015

Juiz:

JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:

21/07/2015

Número do documento:

201504254888 - Prog Regional da Ilha do Governador



Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:

16/07/2015

Descrição:

AG JUNTADA PETIÇÃO PRAZO 5 16/07

Tipo do Movimento: Trânsito em Julgado

Data do trânsito:

29/06/2015

Tipo do Movimento: Recebidos os autos

Data de Recebimento:

16/07/2015

Prazo:

5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado

Advogado:

RJ180613 - WAGNER MARTINS GOMES

Data da entrega:

23/06/2015

Tipo do Movimento: Publicado Sentença

Data da publicação:

17/06/2015

Folhas do DJERJ.:

919/927

<< < 1 2 3 > >> 10 ▾

Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da falência em epígrafe, na qual figura como Massa Falida **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, vem, por sua Procuradora infra-assinada, dizer que tomou ciência do despacho de p. 25.313 e **informar que tanto os créditos concursais quanto os extraconcursais estão sendo averiguados por meio do Incidente nº 0245051-76.2022.8.19.0001, no qual já consta a discriminação dos referidos créditos, conforme análise fiscal anexa.**

No mais, reitera os termos da petição de fls. 24.645-6.

Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

Juliane dos Santos Julio

Procuradora do Estado

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:38 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2006/000337-1 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-99/000115890/2003

Inscrição: 10/01/2006 Livro: 1 Folha: 113

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000033/2006

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 26/07/2005 Natureza: TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- EXIG.SUSPENSA TOTAL

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 18/05/2006

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0166063-03/2006.8.19.0001 Antigo: 2006.100.002712-0

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-99 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 625

ENCANTADO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25707

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:38 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2006/000.337-1

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : TAXA JUDICIÁRIA - TJ

Grupo Nat: Taxas Div.

Data Cálcl: 05/05/2016

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	20.082,75
Multa	0,00
Juros de Mora	25.329,11
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	45.411,86
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:39 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2016/079292-3 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/001229/2014

Inscrição: 19/10/2016 Livro: 67 Folha: 12

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-001210/2016

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 26/05/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 26/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0182350-84/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANOEL VITORINO , 553
PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25710

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:40 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2016/079.292-3

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 19/10/2016

valores válidos até a data do cálculo

Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	3.156,02
Multa Moratória	0,00
Total	20.982,69

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:40 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2016/079293-1 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/006973/2013

Inscrição: 19/10/2016 Livro: 67 Folha: 13

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-001211/2016

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 26/05/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 26/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0182351-69/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANOEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25713

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:41 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2016/079.293-1

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 19/10/2016

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	3.156,02
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	20.982,69
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:41 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/009157-9 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-12/082/002301/2013

Inscrição: 13/03/2018 Livro: 8 Folha: 253

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000188/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 09/10/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171434-88/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:42 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/009.157-9

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálc: 13/03/2018

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	4.620,35
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	22.447,02
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:42 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011732-5 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/002334/2013

Inscrição: 02/04/2018 Livro: 10 Folha: 311

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000194/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 09/10/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171436-58/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553
PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====

Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25719

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:43 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.732-5

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálc: 02/04/2018

valores válidos até a data do cálculo

Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	4.715,25
Multa Moratória	0,00
Total	22.541,92

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY

RDANN60 RDATN60D

16:43 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011732-5 >=====

Situação: Ajuizada.

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO Pág. 1

Ordem	Data	Imposto Origem	Multa Origem	Total R\$ (Atual.)
1	09/11/2015		17.826,67	27.004,47
				27.004,47

=====
Pf2-Menu Pf3-Volta Pf5-Sócios Pf7-Pág(-) Pf8-Pág(+) Pf11-Déb.Histórico Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:44 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011733-3 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/006233/2013

Inscrição: 02/04/2018 Livro: 10 Folha: 311

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000195/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 09/10/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171435-73/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25722

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:45 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.733-3

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálc: 02/04/2018

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	4.715,25
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	22.541,92
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:45 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011734-1 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/000713/2013

Inscrição: 02/04/2018 Livro: 10 Folha: 312

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000192/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 09/10/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171428-81/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25725

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:45 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.734-1

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 02/04/2018

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	4.715,25
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	22.541,92
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:46 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011735-8 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/000919/2013

Inscrição: 02/04/2018 Livro: 10 Folha: 312

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000193/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 09/10/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171427-96/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25728

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:46 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.735-8

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 02/04/2018

valores válidos até a data do cálculo

Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	4.715,25
Multa Moratória	0,00
Total	22.541,92

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:47 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/011736-6 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/001769/2013

Inscrição: 02/04/2018 Livro: 10 Folha: 312

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-000191/2018

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 16/09/2015 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 16/07/2019

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0171432-21/2019.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 33.809.609/0001-65

Nome : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Endereço: RUA MANUEL VITORINO , 553

PIEDADE , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20740-280

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25731

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:47 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/011.736-6

Devedor : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 02/04/2018

valores válidos até a data do cálculo

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	12.106,67
Juros de Mora	3.330,11
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	15.436,78
+-----+-----+	

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:00 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/161279-5 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/002965/2014

Inscrição: 10/10/2018 Livro: 135 Folha: 160

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-002275/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 31/10/2016 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 13/09/2021

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0204023-65/2021.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 12.045.897/0001-59

Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO , 66 TER,2 A 4 7 A 13

CENTRO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20050-009

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25734

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:00 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/161.279-5

Devedor : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 19/09/2022

Data Venc: 23/09/2022

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	16.142,22
Juros de Mora	6.174,96
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	22.317,18
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:01 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/161394-2 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/000258/2014

Inscrição: 11/10/2018 Livro: 135 Folha: 199

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-002277/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 19/08/2016 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO

AJUIZADA EM: 10/09/2021

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0202288-94/2021.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 12.045.897/0001-59

Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO , 66 TER,2 A 4 7 A 13

CENTRO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20050-009

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25737

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:01 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/161.394-2

Devedor : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 19/09/2022

Data Venc: 23/09/2022

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	23.768,89
Juros de Mora	9.588,51
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	33.357,40
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

RDAPN60 RDATN60

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:02 19/09/2022



=====< Consulta da Certidão 2018/161395-9 >=====

----< Qualificação da Dívida >---- Proc. Adm: E-24/004/001548/2014

Inscrição: 11/10/2018 Livro: 135 Folha: 199

Auto Inf : Lavra: Origem Doc: ND-002278/2018 (FAL/CONC)

Carta Cobr.: Par/An:

Intimação: 21/06/2016 Natureza: MULTA PROCON

Sit. : Ajuizada.

-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA

Mun. Ajuizamento: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 26/05/2021

Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Distribuição :

Executivo Fiscal: 0116490-68/2021.8.19.0001 Antigo:

-----< Qualificação do Devedor >-----

Orgão : E-24 Inscricao Estadual: CNPJ: 12.045.897/0001-59

Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO , 66 TER,2 A 4 7 A 13

CENTRO , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 20050-009

=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Envolv Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEPOLY 25740

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

16:02 19/09/2022

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2018/161.395-9

Devedor : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Situação : Ajuizada.

Natureza : MULTA PROCON

Grupo Nat: Não Trib.

Data Cálcl: 19/09/2022

Data Venc: 23/09/2022

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	0,00
Multa	17.826,67
Juros de Mora	7.605,71
Multa Moratória	0,00
+-----+-----+	
Total	25.432,38
+-----+-----+	

=====

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 33533904089-80

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **novembro de 2022**, no valor de R\$ 22.000,00.

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao mês de outubro de 2022, conforme se constata à fl. 25.496.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

“Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item “8”).”

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido antes do recesso forense, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.

Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de **novembro de 2022**, no total de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO – 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

Rio de Janeiro
Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29 – Sala 1108 – Centro
Tel.: (21) 96695-7555 / E-mail: juridico@lopesmancanoadv.com.br

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293